



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE EMENDA DE REVISÃO, ATUALIZAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA LEI
ORGÂNICA MUNICIPAL DE TAGUATINGA N. 04/2024**

AUTORIA: PAULO ROBERTO RIBEIRO – PREFEITO MUNICIPAL

**DISPÕE SOBRE A REVISÃO, ATUALIZAÇÃO
E CONSOLIDAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE TAGUATINGA - TO.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE TAGUATINGA APROVOU, E A MESA DIRETORA, NO
USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, PROMULGA A SEGUINTE
EMENDA DE REVISÃO, ATUALIZAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE TAGUATINGA, ESTADO DO TOCANTINS.**

Art.1º. Fica revisado, atualizado e consolidado pelo Plenário da Câmara Municipal de Taguatinga, o texto da Lei Orgânica do Município de Taguatinga, Estado do Tocantins, que se processa de modo global, sendo que os artigos, parágrafos, incisos e alíneas alterados, reposicionados, renumerados ou incluídos, integram definitivamente o corpo da Lei Orgânica Municipal para que o texto não sofra interrupção interpretativa.

Parágrafo Único - A Lei Orgânica do Município de Taguatinga, Estado do Tocantins, de 30 de abril de 1990, passa a ter a redação aprovada em conformidade com o texto anexo.

Art. 2º. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 3º. Esta Emenda de revisão, atualização e consolidação incorpora-se ao texto principal da Lei Orgânica e passa a vigorar na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Taguatinga, Estado do Tocantins aos ____ dias do mês de _____ de 2024.

Registre-se,

Publique-se,

Cumpra-se.



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

MESA DIRETORA

Ver. José Aires Mendes Neto
Presidente

Ver. Lucas Alves Nascimento
Vice-presidente

Ver. Esmaél Pereira da Silva
1º Secretário

Ver. Cleanto Ribeiro Martins
2º Secretário

DEMAIS VEREADORES

Ver^a. Fabiola de Oliveira Rodrigues Costa

Ver. Harles Evangelista dos Santos

Ver. Luiz Araújo de Jesus

Ver. Valdenor Melo Barreto

Ver. Edilson Luiz Rocha

Ver. Carlos José Freire

Ver. Paulo Roberto Gomes Ferreira



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

Nota:

Emendas à Lei Orgânica do Município de Taguatinga, por número de ordem e natureza (art.37 §3º desta Lei Orgânica):

Emenda 01/2005 alterou art.13, IV;

Emenda 02/2009 alterou art.18;

Emenda 03/2014 alterou art. 26, XX, XXI, §1º e §2º, art.97, §2º, art.103, revogou art. 235;

Emenda 04/2015 revisão geral, alterando inúmeros artigos, conforme notas apostas nos mesmos, restaurou o art. 235, incorporando-se ao texto principal;

Emenda 05/2016 alterou arts. 97 e 99;

Emenda 06/2016 alterou arts. 108 e 235;

Emenda 07/2019 revisão geral e atualização, alterando inúmeros artigos, conforme notas apostas nos mesmos, incorporando-se ao texto principal;

Emenda 08/2020 alterou arts. 75, 98 e 106;

Emenda 09/2024 acrescentou o art. 92-A à Lei Orgânica; revisão geral, atualização e consolidação, alterando inúmeros artigos, conforme notas apostas nos mesmos, incorporando-se ao texto principal.



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA
GABINETE DO PREFEITO

PRIMEIRA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TAGUATINGA

PROMULGADA EM 30 DE ABRIL DE 1990
ASSEMBLÉIA CONSTITUINTE

CAMÂRA MUNICIPAL DE TAGUATINGA-ESTADO DO TOCANTINS

ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE

A Comunidade Taguatinguense por seus representantes eleitos, legitimamente investidos de Poder Legislativo Municipal Constituinte, invocando a proteção de Deus, inspirados nos princípios constitucionais da República Federativa do Brasil, e no ideal de organizar o Município assegurando aos munícipes instrumento seguro e claro de que a Administração Pública se pautará sempre pelo bem estar da comunidade e pela justiça de seus procedimentos, decreta e promulga a presente: **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.**

Atualizada até a Emenda de Revisão, Atualização e Consolidação à Lei Orgânica n.09/2024, de ____ de _____ de 2024.



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA

GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO I DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

SEÇÃO I Dos Fundamentos Municipais

Art.1º - O Município de Taguatinga é unidade de território do Estado do Tocantins e integra a República Federativa do Brasil, exercendo as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal, atendidas as disposições da Constituição Estadual.

Art. 2º - O Município de Taguatinga é unidade autônoma, política, legislativa, administrativa e financeiramente, regendo-se por esta Lei Orgânica e pelas Leis que adotar, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

(art. 2º com redação dada pela Emenda 09/2024)

Art. 3º - A Sede do município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade.

Art. 4º - São símbolos do Município de Taguatinga, a Bandeira, o Brasão, a Serra de Taguatinga e o Hino, representativos de sua riqueza natural, cultura e história.

(art. 4º com redação dada pela Emenda 09/2024)

Art. 5º - São Poderes Municipais, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo. Todo poder emana do povo.

§ 1º - O governo municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo prefeito, assegurada a participação da iniciativa popular nos termos desta Lei Orgânica.

§ 2º - É vedado a qualquer dos poderes delegarem atribuições, salvo na autorização para se propor lei delegada.

(§2º do art. 5º com redação dada pela Emenda 04/2015)

§ 3º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes não poderá exercer a de outro, salvo as exceções aqui previstas.

Art. 6º - Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os munícipes administrados e o devido processo legal, especialmente quanto às exigências de publicidade, da razoabilidade, da eficiência, do contraditório, da ampla defesa e do despacho ou decisão motivada.



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

(Art. 6º com redação dada pela Emenda 10/202)

Art. 7º - São princípios municipais, além dos adotados pela Constituição Federal:

- I – a independência e autodeterminação municipal;
- II – o controle do Estado de Direito, pelo cidadão;
- III – a prevalência dos direitos humanos e dos interesses coletivos;
- IV – a cooperação pacífica entre as comunidades tocantinenses integradas regional e estadualmente, e com os demais municípios brasileiros;
- V – fundamentar o desenvolvimento municipal nos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, preservada a dignidade e a liberdade dos cidadãos, e a solidariedade entre os munícipes.

(inc. V do art. 7º com redação dada pela Emenda 09/2024)

Art. 8º - São objetivos fundamentais do Município, entre outros:

- I – promover o bem estar da comunidade sem quaisquer preconceitos ou formas de discriminação;
- II – garantir o desenvolvimento municipal equilibrado, preservando os valores e a cultura da comunidade;
- III – tutelar, em sua competência, os direitos e as garantias individuais asseguradas aos indivíduos e a coletividade;
- IV - promover o cooperativismo e outras formas de associativismo que busquem os interesses da comunidade e o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da área rural municipal;
- V – prestar serviços públicos por métodos que visem a melhor qualidade, maior eficiência e simplicidade, e modicidade das tarifas.

(art. 8º com redação dada pela Emenda 04/2015)

Art. 9º – Observada a necessária disponibilidade financeira e orçamentária, o município não se escusará de prestar qualquer serviço público de sua responsabilidade, nem de cumprir seus objetivos fundamentais ou decidir sobre os princípios adotados, sob alegação da inexistência de norma municipal específica, complementar ou ordinária.

(art. 9º com redação dada pela Emenda 09/2024)

Art. 10 – São bens que integram o patrimônio municipal:

- I – os que atualmente lhe pertencem e os que vierem a ser-lhe atribuídos, ou forem deles decorrentes, derivados ou acrescidos;
- II – os que a lei definir.

Parágrafo único – O Patrimônio Municipal será catalogado, inventariado, controlado e preservado, sob pena de crime de responsabilidade e ressalvado o direito de regresso da Administração Pública sobre o servidor relapso, negligente, imprudente, imperito ou que tenha agido com dolo.

(parágrafo único do art. 10 com redação dada pela Emenda 09/2024)



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

Seção I

Da Competência Privativa

Art. 10-A – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III – elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado;
- IV- criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil, pré-escolar e do ensino fundamental;
- VI – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX – dispor sobre organização, administrativa e execução dos serviços locais;
- X – dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI – organizar o quadro de pessoal e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII – organizar e prestar diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território especialmente em sua Zona Urbana;
- XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observada a Lei Federal;
- XV – conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e outros quaisquer;
- XVI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;
- XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XX – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

XXI – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIII – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXIV – tornar obrigatório a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXV – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVI – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas pertinentes;

XXVIII – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXIX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXX – *(revogado pela Emenda 09/2024)*

XXXI – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXII – fiscalizar nos locais de vendas, peso, medidas, e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIII – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIV – dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXV – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVI – promover os seguintes serviços:

- a) Mercados, feiras e matadouros;
- b) Construção e conservação de estradas municipais;
- c) Transportes coletivos estritamente municipais;
- d) Iluminação pública.

XXXVII – regulamentar os serviços de carros de alugueis, inclusive o uso de taxímetros;

XXXVIII – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos vales;



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA

GABINETE DO PREFEITO

c) passagem de canalizações públicas de esgoto e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§2º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

§3º - O Município pode celebrar convênio com a União, Estado e outros Municípios para a realização de obras ou exploração dos serviços públicos de interesse comum.

§4º - O Município de Taguatinga poderá, ainda, mediante lei, firmar convênios, consórcios, contratos com instituições públicas, privadas ou entidades representativas da comunidade, bem como associação de moradores, autarquias estaduais ou federais e órgãos congêneres sem fins lucrativos para planejamento, execução de leis, projetos, serviços ou decisões com prévia autorização do Poder Legislativo.

(art. 10-A acrescentado pela Emenda 04/2015, com redação dada pela Emenda 09/2024)

Seção II

Da Competência Comum

Art. 10-B – É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, no exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implementar política de educação para segurança do trânsito;

XIII – elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA

GABINETE DO PREFEITO

XIV – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como fixar e cobrar preços;

XV – aplicar as rendas que lhes pertencerem, na forma da lei;

XVI – dispor sobre concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais;

XVII – dispor sobre a administração, a utilização e a alienação de seus bens;

XVIII - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação, por necessidade, por utilidade pública ou por interesse social;

XIX – elaborar o seu plano de desenvolvimento e de expansão urbana;

XX – promover, sempre com vistas aos interesses urbanísticos, o ordenamento do seu território, estabelecendo normas para edificação, loteamento e arruamento, bem como zoneamento urbano;

XXI – exigir, na forma da lei, para a execução de obras ou o exercício de atividades potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, estudo prévio dos respectivos impactos ambientais;

XXII – estabelecer as servidões administrativas necessárias aos seus serviços;

XXIII – regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano:

a) regulamentar o transporte coletivo, inclusive a forma de sua prestação, determinando, ainda, o itinerário, os pontos de parada e as tarifas;

b) determinar os locais de estacionamento de taxis e demais veículos, instituindo, se for o caso, tarifas, respectivas;

c) conceder, permitir ou autorizar serviço de transporte de taxis, fixando, as respectivas tarifas;

d) fixar e sinalizar os limites das “zonas de silêncio”, trânsito e tráfego em condições especiais;

e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

f) a denominação, numeração e emplacamento;

g) a realização de obras para facilitar o acesso dos deficientes físicos.

XXIV – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;

XXV – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVI – ordenar as atividades urbanas, estatuidando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industrial, comercial e similar observado as normas federais pertinentes;

XXVII – dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos;

XXVIII – prestar serviço de atendimento à saúde da população com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA

GABINETE DO PREFEITO

XXIX – regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXX – dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e de outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXI – dispor sobre o depósito, venda e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressões da legislação municipal;

XXXII – instituir regime jurídico único para servidores da Administração Pública Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas, bem como dos respectivos planos de carreira;

XXXIII – disciplinar o funcionamento e manutenção dos programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XXXIV – no tocante aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares e de prestação de serviços, localizados no território do Município:

- a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;
- b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, ao sossego público, ao meio ambiente ou aos bons costumes;
- c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença, ou depois de sua revogação, anulação ou cassação, podendo interditar atividades, determinar ou proceder a demolição de construção ou edificação, ou ainda, aqueles que funcionarem em desacordo com a lei;

- d) conceder a licença de ocupação ou “habite-se”, após a vistoria de conclusão de obras, que ateste a sua conformidade com o projeto e o cumprimento das condições especificadas em lei.

XXXV – estabelecer e impor penalidades, por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVI – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

XXXVII – dispor sobre serviços públicos em geral, regulamentando-os, inclusive os de caráter ou de uso coletivo: como os de água e energia elétrica, estabelecendo os respectivos processos de instalação, distribuição e consumo no Município;

XXXVIII – prestar assistência nas emergências médica, hospitalar e de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com hospitais, clínicas, ou instituições congêneres;

XXXIX – dispor sobre os serviços de mercados, feiras e abatedouros, regulamentando-os de conformidade com os interesses e as necessidades da população;

XL – desenvolver programa de incentivo e apoio às práticas desportivas e criar o Conselho Esportivo Popular com a participação de representantes dos clubes amadores;

XLI – destinar espaços adequados à prática desportiva e ao lazer;

XLII – destinar verbas especiais às práticas desportivas;



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA

GABINETE DO PREFEITO

XLIII – instituir, executar, e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o desenvolvimento pleno da criança e do adolescente;

XLIV – destinar verba especial à construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

XLV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

XLVI – organizar, prestar e fiscalizar diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local incluindo o de transporte coletivo que tem caráter essencial;

XLVII – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XLVIII - elaborar e executar o plano diretor como instrumento da política de desenvolvimento e de expansão urbana, com a participação de associações representativas da comunidade;

XLIX – dispor mediante lei específica, sobre o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado e não utilizado, observando as disposições da Constituição Federal;

L – criar e manter a Guarda Municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

LI – legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades para a administração pública municipal, direta e indireta, inclusive as fundações e empresas sobre o seu controle, respeitada a legislação federal;

LII – prestar assistência judiciária gratuita aos necessitados, conforme dispuser a lei;

LIII – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;

LIV – disciplinar localização, instalação e funcionamento de máquinas, motores, estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços prestados ao público;

LV – regulamentar, autorizar e fiscalizar a implantação de loteamento;

LVI – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, com base em planejamento adequado, estimando a receita e fixando a despesa;

LVII – dispor sobre o controle da poluição ambiental;

LVIII – dispor sobre os espetáculos e diversões públicas;

LIX – dispor sobre o comércio ambulante;

LX – exercer o poder de polícia administrativa, bem como organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao seu exercício;

LXI – fixar e fiscalizar a cobrança de tarifas dos serviços públicos prestados por empresas públicas, sociedades de economia mista, empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

LXII – estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos desenvolvidos por entidades sem fins lucrativos.

(art. 10-B acrescentado pela Emenda 04/2015, com redação dada pela Emenda 09/2024)



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA

GABINETE DO PREFEITO

Seção III

Da Competência Suplementar e Concorrente

Art. 10-C – Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

§1º- A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

§2º- Compete ao Município, concorrentemente com a União e com o Estado:

I – zelar pela saúde, higiene, assistência e segurança pública, bem como pela proteção e garantia das pessoas, em especial aos idosos e portadores de deficiência;

II – promover os meios de acesso à educação, à cultura, à ciência e ao desporto;

III – proteger o patrimônio artístico, paisagístico, turístico, histórico, cultural, arqueológico, bem como a fauna e a flora, locais;

IV – fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, a qualidade e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios, bem como fiscalizar os preços controlados de mercadorias internas, nas condições estabelecidas em lei;

V – proteger o meio ambiente, combatendo a poluição em qualquer de suas formas;

VI – fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

VII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos à pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território, exigindo dos responsáveis pelos projetos, laudos e pareceres técnicos, emitidos pelos órgãos competentes e habituais para comprovar que os empreendimentos:

a) não acarretarão desequilíbrio ecológico, prejudicando a flora, a fauna e a paisagem em geral;

b) não causarão, mormente no caso de portos de areia, rebaixamento do lençol freático, assoreamento de rios, lagoas ou represas;

c) não provocarão erosão do solo.

VIII – desenvolver programa específico destinado a incentivar o turismo no Município;

IX – zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, pela Lei Orgânica do Município e pelas instituições democráticas e do patrimônio público;

X – promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

XI – combater as causas da pobreza e da marginalização, favorecendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XII – estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;

Parágrafo Único – *(revogado)*



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA

GABINETE DO PREFEITO

(art. 10-C acrescentado pela Emenda 04/2015, com redação pela Emenda 09/2024)

TITULO II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPITULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Organização do Poder Legislativo

Art. 11 – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores como representantes do povo, eleitos e investidos na forma da legislação federal, para uma legislatura.

§1º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§2º - O número de Vereadores será fixado proporcionalmente a população do Município observado às disposições do artigo 29, IV, “b” da Constituição Federal.

§3º - O Poder Legislativo do Município de Taguatinga é exercido pela Câmara Municipal, composta de 11 (onze) Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§4º - Cada legislatura terá duração de 04 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

§5º - *(revogado)*

I – o número de Vereadores, em cada legislatura, poderá ser alterado de acordo com o disposto no artigo 29, inciso IV da Constituição Federal;

II – o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

III – o número de vereadores será fixado na Lei Orgânica Municipal até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições;

IV – a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após a sua edição cópia da Lei Orgânica Municipal de que trata o inciso III deste artigo.

(art. 11 com redação pela Emenda 09/2024, §3º até inciso IV acrescentados pela Emenda 04/2015)

Art. 11-A – *(revogado pela Emenda 09/2024)*



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

Art. 12 – A câmara Municipal reunir-se-á, em sessão legislativa anual, na sede do Município independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§1º - No primeiro ano da legislatura, a câmara reunir-se-á da mesma forma, em sessões preparatórias, 1º de janeiro, para a posse de seus membros, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, e para a eleição de sua Mesa.

§2º - As reuniões marcadas para as datas fixadas no “caput” deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando caírem em sábado, domingo e feriado.

§3º - A sessão legislativa não será interrompida sem deliberação do projeto de lei orçamentária e do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§4º - O regimento Interno da Câmara disporá sobre suas sessões ordinárias, extraordinárias e solenes.

§5º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á por ofício e nos seguintes casos:

I – pelo Prefeito em caso de urgência ou interesse público relevante, justificado na convocação.

II – pelo presidente da Câmara ou a requerimento da maioria de seus membros, em caso de urgência ou interesse público relevante, justificado na convocação.

§6º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

(art. 12 com redação pela Emenda 04/2015)

Art. 13 - A Câmara Municipal funcionará em sessões públicas, só podendo instalar-se com presença mínima de um terço dos Vereadores e deliberar com maioria absoluta.

§1º - As deliberações da Câmara e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário prevista na Constituição Federal ou nesta Lei Orgânica.

§2º - Para os fins do parágrafo anterior, considerar-se-á presente o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia da sessão, participar dos trabalhos do Plenário e das deliberações.

§3º - O voto sempre será público, nos seguintes casos:

I – No julgamento do Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereador nos casos previstos na Legislação Federal ou nesta Lei;

II - na destituição de qualquer componente da Mesa e nos demais casos previstos nesta Lei Orgânica.

III – as votações secretas serão apenas para escolha dos membros da Mesa Diretora ou quando deliberadas por 2/3 dos membros da Câmara.

(art. 13 com redação pela Emenda 07/2019)



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

Art. 14 – As sessões Câmara Municipal deverão ser realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento.

§1º - As sessões solenes poderão ser realizadas em outro local designado pela Mesa, na forma que dispuser o regimento interno da Câmara.

§2º - Verificando a Mesa ser impossível o acesso ou a utilização do recinto da Câmara, lavrar-se-á auto de verificação da ocorrência e serão comunicados todos os Vereadores do local em que deverá ser realizada a sessão, no prazo e na forma que dispuser o regimento interno.

SEÇÃO II

Da Posse e do Funcionamento da Câmara Municipal

Art. 15 – Às 09h00min horas do dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene que se instalará independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§1º - O Vereador que não tomar posse nesta ocasião deverá fazê-lo até a primeira sessão ordinária da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo ou de força maior aceita pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§2º - No ato da posse os vereadores deverão se desincompatibilizar. Na mesma ocasião e ao término do mandato, farão declaração pública de seus bens.

(art. 15 com redação pela Emenda 09/2024)

Art. 16 – Imediatamente após a posse, os vereadores se reunirão sob a presidência do mais votado entre os presentes, e elegerão os componentes da Mesa que dirigirá os trabalhos da Assembleia Legislativa Municipal, os quais serão imediatamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal para deliberação, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

(art. 16 com redação pela Emenda 09/2024)

Art. 17 – A Mesa da Câmara será composta, no mínimo, do Presidente, Vice-Presidente, do 1º Secretário e do 2º Secretário que se substituirão nesta ordem em suas respectivas ausências ou impedimentos e decidirá pela maioria de seus membros.

§1º - Na constituição da Mesa e das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, assumirá a presidência, o Vereador mais votado dentre os presentes, na forma que dispuser o Regimento Interno da Câmara.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído por iniciativa de qualquer Vereador e pelos votos de 2/3 dos membros da Câmara, quando faltoso,



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

omisso ou ineficiente no desempenho de suas funções regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementação do mandato assegurada ampla defesa.

(art. 17 com redação pela Emenda 04/2015)

Art. 18 – O mandato da Mesa será de um ano, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, na mesma legislatura.

§1º - A eleição da Mesa Diretora realizar-se-á na última sessão ordinária do mês de dezembro de cada legislatura.

(art. 18 com redação pela Emenda 09/2024)

Art. 18-A – Na sequência a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito, no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura realizar-se-á Eleição da Mesa Diretora, para um mandato de um ano, permitida a recondução ao mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente, na mesma Legislatura.

§1º - A condução dos trabalhos caberá à Mesa que dirigiu a Sessão Especial de Posse.

§2º - A eleição para a renovação da Mesa Diretora, será na última sessão ordinária do 1º período Legislativo, ficando os eleitos automaticamente empossados a partir de 1º de janeiro.

§3º - A Sessão Solene de Posse da Nova Mesa Diretora, será no dia 1º de janeiro da sessão que inicia a 2ª sessão legislativa sendo que a presidência dos trabalhos caberá à mesa diretora da sessão legislativa anterior.

§4º - Enquanto não for eleita e empossada a Nova Mesa Diretora, os trabalhos da Câmara continuarão a ser dirigidos pela mesa diretora da sessão legislativa ordinária anterior.

§5º - A eleição dos membros da Mesa Diretora far-se-á por escrutínio secreto, exigida a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, observadas às seguintes exigências e formalidades:

I – O registro, junto à Mesa Diretora dos trabalhos dar-se-á até 05 (cinco) minutos antes da sessão da eleição e início da sessão ordinária, por chapa completa, devendo constar no pedido:

- a) o nome dos candidatos componentes da Chapa;
- b) a indicação do cargo a que cada candidato concorrerá.

§6º - Havendo desistência justificada de algum membro de chapa inscrita, que deverá ser sempre por escrito, este poderá ser substituído a qualquer tempo, antes da sessão em que ocorrerá a eleição.

I – O Vereador só poderá participar de uma chapa;

a) Caso ocorra de o vereador estar inscrito em mais de uma chapa, deverá o mesmo, optar por uma delas ou desistir de concorrer;

b) É vedada a composição das chapas para eleição da Mesa por vereadores suplentes, que não tenham tomado posse em definitivo.



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

I – Será utilizado para a votação cédula impresso por processo eletrônico ou gráfico, contendo cédula única para as chapas completas concorrentes, votada de uma só vez, devendo todas as cédulas ser rubricadas pelo Presidente e 1º Secretário e entregues aos votantes no momento do exercício do voto;

II – O Presidente designará uma comissão composta de dois vereadores, para fiscalizarem o pleito;

III – Tudo regularmente formalizado, o Presidente determinará ao 1º Secretário que proceda à chamada nominal dos vereadores para a votação;

IV – O votante, ao receber a cédula, devidamente rubricada, dirigir-se-á cabina indevassável e, após assinalar seu voto, colocá-lo-á na urna, à vista do Plenário;

V – Terminada a votação, o Presidente designará dois escrutinadores, os quais abrirão à urna, conferirão as cédulas e informarão, verbalmente, ao Plenário se elas coincidiram ou não com o número de votantes;

VI – Havendo coincidência dos votantes e das cédulas encontradas dentro da urna, os escrutinadores procederão à apuração dos votos, um abrindo a cédula e, verificando que ela atende aos requisitos do inciso II, deste artigo, anunciará, em voz alta, o nome do candidato, enquanto o outro registrará no boletim de apuração o voto apurado;

VII – Não havendo coincidência das cédulas e o número de votantes, o Presidente determinará a apuração sumária da irregularidade e, se constatar que houve fraude ou tentativa de fraudar a eleição, ficará configurado ato atentatório ao decoro parlamentar, devendo a Mesa Diretora agir conforme o previsto no Regimento Interno;

(inciso VII com redação pela Emenda 07/2019)

VIII – Observando o escrutinador que a cédula não obedece aos requisitos do inciso II, declarará o voto nulo, cabendo recurso à Mesa que, pelo voto do 1º e 2º Secretários e, havendo empate, do Presidente, decidirá conclusivamente;

IX – Poderá ser interposto recurso pelo líder do partido a que pertence o candidato ou pelo próprio candidato;

X – Em caso de empate, após a realização do segundo escrutínio, será considerado eleito o candidato mais idoso.

(art. 18-A acrescentado pela Emenda 04/2015)

Art. 19 – Na primeira sessão ordinária de cada sessão legislativa, os membros dos partidos políticos com assento na Câmara indicarão a Mesa, em documento por eles subscrito, seus respectivos Líderes.

§ 1º - Os Líderes indicarão seus respectivos Vice-Líderes, que os substituirão em suas faltas ou impedimentos, dando conhecimento a Mesa da Câmara dessa designação.

§ 2º - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Art. 20 – A Câmara terá Comissões permanentes e especiais;



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - A comissão permanente em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I – emitir parecer sobre a matéria que lhe é afeta;
- II – acompanhar a execução orçamentária;
- III – Fiscalizar e acompanhar programas de obras, planos municipais, distritais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles, emitir pareceres;
- IV – receber petições, reclamações, representação ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V – realizar audiências públicas com entidades de sociedade civil ou associações representativas da comunidade local;
- VI – exercer no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Pública direta ou indireta;
- VII – convocar os Auxiliares Diretos do Prefeito para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, previamente determinados, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada;
- VIII – tomar o depoimento de autoridade e solicitar o de cidadão;
- IX – velar pela completa adequação dos atos do Poder Executivo que regulamentem dispositivos legais de sua área.

§ 2º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal, para apuração de fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões encaminhadas aos órgãos competentes do Município, ou ao Ministério Público, para que promovam as responsabilidades civis, penais e administrativas de quem de direito.

§ 3º - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos, e a representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

(art. 20 com redação pela Emenda 09/2024)

Art. 21 – A Câmara Municipal elaborará seu Regimento Interno observando as disposições desta Lei Orgânica, e dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços, e especialmente ainda, sobre:

- I – sua instalação e funcionamento;
- II – posse de seus membros;
- III – eleição da Mesa, sua composição e atribuições;
- IV – número de reuniões mensais e sua realização;
- V – comissões;
- VI – suas sessões ordinárias, extraordinárias e solenes;
- VII – deliberações, processos, tramitações e questões de ordem;
- VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 22 – Por deliberação da maioria de seus membros, a câmara poderá:



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

I – Convocar quaisquer dos Auxiliares Diretos do Prefeito para prestar pessoalmente informações acerca de assuntos previamente estabelecidos, no prazo de até 15 (quinze) dias da convocação;

II – encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informações, requerimentos, moções e indicações ao Prefeito ou quaisquer de seus Auxiliares Diretos.

§ 1º - Importará crime de responsabilidade a recusa ao comparecimento, á prestação das informações solicitadas ou prestação de informação não verdadeira, sem prejuízo de outras sanções penais ou administrativas que possam ser-lhes atribuídas.

§ 2º - Caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, passível de instauração de processo e cassação do respectivo mandato, se o Auxiliar Direto do Prefeito convocado ou a quem fora solicitada informação, faltoso, for Vereador licenciado ou não.

(art. 22 com redação pela Emenda 04/2015)

Art. 23 – Qualquer Auxiliar direto do Prefeito ou o próprio Prefeito, ao seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara, para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo, não podendo ser-lhe recusada à oportunidade.

Parágrafo único – O Prefeito Municipal, por sua própria iniciativa, poderá comparecer, em substituição a qualquer de seus Auxiliares Diretos convocados pela Câmara a prestar esclarecimentos, ou prestar em lugar deles as informações que lhe tenham sido solicitadas na forma desta Lei Orgânica.

Art. 24 – Compete a Mesa, entre outras atribuições:

I – tomar todas as medidas necessárias a regularidade dos trabalhos legislativos;

II – apresentar em tempo hábil a proposta orçamentária anual do Poder Legislativo Municipal, bem como projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

III – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos planos de carreira e remuneração, provendo-os, nos termos da Lei.

IV – (revogado)

(art.24 com redação pela Emenda 09/2024)

Art. 25 - Compete ao Presidente, entre outras atribuições:

I – representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento interno;

IV – promulgar as Resoluções, Decretos Legislativos;

V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

VI – fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII – autorizar e ordenar as despesas da Câmara;

VIII – representar por decisão da Câmara, sobre inconstitucionalidade de lei ou ato municipal.

IX – encaminhar, para apreciação e parecer prévio, os balancetes mensais e a prestação de contas do Município, ao Tribunal de Contas do Estado.

(art.25 com redação pela Emenda 04/2015)

SEÇÃO III

Das Atribuições do Poder Legislativo

Art. 26 – Compete privativamente a Câmara Municipal, dentre outras atribuições:

I – eleger sua Mesa;

II – elaborar seu Regimento Interno;

III – criar suas comissões permanentes ou temporárias;

IV – criar e organizar os seus serviços administrativos internos, prover extinguir os respectivos cargos, estruturar seus planos de carreira e fixar suas vantagens e vencimentos;

V – conceder licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI – julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII – autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentar-se do Município nos termos da Lei;

VIII – julgar anualmente as contas prestadas pelo Prefeito, deliberando sobre o parecer prévio das contas municipais emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, no prazo de sessenta dias do seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer do Tribunal só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

b) Decorrido sem deliberação o prazo previsto, as contas municipais serão incluídas na Ordem do Dia, sobrestando-se todas as demais deliberações do Plenário até que se ultime a votação sobre elas;

c) Rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério público, para os fins de direito.

IX – Fiscalizar e controlar os atos do poder Executivo, inclusive os da administração indireta;

X – decretar a perda do mandato do Prefeito e de qualquer Vereador, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação aplicável;

XI – autorizar a contratação de empréstimo ou a realização de operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município.



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

XII – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, Estado, outras pessoas de direito público interno ou entidades assistenciais e culturais;

XIII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIV – convocar o Prefeito ou qualquer de seus Auxiliares Diretos para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento.

XV – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVI – instituir comissão parlamentar de inquérito;

XVII – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ou nele tenha se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

XVIII – a Câmara não solicitará intervenção do Estado no Município exceto quando:

a) deixar de ser paga sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos a dívida fundada;

b) não forem prestadas contas devidas na forma da Lei;

c) não tiver sido aplicada o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;

d) o decreto legislativo destinado a prover execução de lei federal, ordem ou decisão judicial, limitando-se a suspender a execução do ato impugnado, não bastar ao restabelecimento da normalidade.

XIX – fixar o subsídio dos agentes políticos municipais na forma dos artigos 35-A e 35-B desta Lei Orgânica.

(inciso XIX com redação pela Emenda 09/2024)

XX – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XXI – suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo julgado inconstitucional em decisão definitiva;

XXII – zelar pela preservação de sua competência legislativa face as atribuições normativas de outros poderes;

XXIII – conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

§ 1º - Decreto Legislativo estabelecerá os requisitos necessários para a outorga das agraciações de que trata o inciso XVII.

§ 2º - A ausência da fixação de que trata inciso XIX, implicará na automática prorrogação do último ato normativo, para a legislatura subsequente.

(art. 26 com redação pela Emenda 09/2024)

Art. 27 – Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

I – sistema tributário municipal, instituição de impostos, taxas, contribuições de melhoria e contribuição social;



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA

GABINETE DO PREFEITO

II – isenções, incentivos e anistias fiscais e remissão de dívidas para com a Fazenda Municipal;

III – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e operações de crédito, dívida pública e empréstimos externos, a qualquer título;

IV – autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;

V – autorização para concessão de auxílios e subvenções;

VI – bens de domínio do Município e proteção do patrimônio público municipal;

VII – delimitação do perímetro urbano;

VIII – estabelecimento de normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

IX – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;

X – denominação de vias de logradouros públicos, vedada a atribuição de nomes de pessoas vivas;

XI – criação, organização e supressão de distrito, observadas a legislação estadual;

XII – aquisição de bens imóveis salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XIII – criação, estruturação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas do Município; seus planos de carreira, vencimentos e vantagens; suas atribuições e requisitos mínimos;

XIV – órgãos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, inclusive a participação do Município em empresas ou subsidiária delas;

XV – convênios com entidades públicas ou particulares e consórcio com outros Municípios;

XVI – permissão e concessão de bens e serviços públicos municipais.

Art. 28 – As atribuições do Poder Legislativo não serão objeto de delegação.

SEÇÃO IV

Dos Vereadores

Art. 29 – Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras, e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 30 – São deveres do Vereador:

I – representar diuturnamente a comunidade, comparecer às sessões, participar dos trabalhos do Plenário e das votações;

II – quando eleito para integrar a Mesa ou indicado para compor qualquer comissão ou ocupar liderança, incumbir-se destas funções com dedicação, zelo, atenção, perícia e esmero;

III – usar de suas prerrogativas exclusivamente para atender ao interesse público;

IV – demonstrar respeito pelo Poder Executivo e colaborar para o bom desempenho de suas funções administrativas.



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

(art. 30 com redação dada pela Emenda 09/2024)

SEÇÃO V

Das Incompatibilidades dos Vereadores

(Seção V incluída pela Emenda 04/2015)

Art. 31 – Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma;

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutun*, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo na hipótese de aprovação em concurso público, solicitando, quando assumir o mandato, afastamento se não houver compatibilidade de horários;

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutun*, nas entidades referidas no inciso I, alínea a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

(art. 31 com redação pela emenda 09/2024)

Art. 32 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes;

III – que deixar de comparecer a cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença;

IV – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que fixar residência fora do Município;

VII – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas;



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto e maioria qualificada de 2/3, mediante provocação da Mesa ou do partido político nela representado, assegurada ampla defesa.
(*art. 32 com redação pela Emenda 04/2015*)

Art. 33 – Não perderá o mandato o Vereador licenciado ou investido em qualquer dos cargos de Auxiliar Direto do Prefeito, Secretário ou Ministro de Estado, nos termos desta Lei Orgânica.

SEÇÃO VI DAS LICENÇAS

(*Seção VI incluída pela Emenda 04/2015*)

Art. 34 – O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I – em face de licença maternidade, com vencimentos pagos pelo INSS;
- II – em face de licença paternidade, garantido vencimentos integrais pelo Poder Legislativo;
- III – licença para adoção, com vencimentos pagos pelo INSS, nos termos da Lei Federal nº 12.883/2013, que definiu novas regras para licença maternidade em caso de adoção;
- IV – licença para tratamento de saúde, podendo para tanto, convocar o suplente se a licença for superior a 30 (trinta) dias;
- V - para desempenhar missões temporárias de caráter culturais ou políticas, de interesse do Município;
- VI - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, nem superior a 120 (cento e vinte) dias, em cada Sessão Legislativa, sem remuneração, podendo, em qualquer caso, reassumir o exercício do mandato, antes do término do prazo assinado para a licença.

§ 1º - Salvo nos casos de prorrogação da Sessão Legislativa Ordinária, ou de convocação extraordinária da Câmara Municipal, não se concederão as licenças referidas nos incisos II e III durante os períodos de recesso constitucional.

§ 2º - O Vereador que se licenciar, com assunção de suplente, poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo solicitado na licença, ou de sua prorrogação.

§ 3º - Havendo prorrogação da licença, o suplente convocado anteriormente permanecerá no exercício do mandato até a volta do Vereador titular.

§ 4º - A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara e lido na primeira Sessão após o seu recebimento.

§ 5º - Caso a licença venha a ser negada pelo Presidente, caberá recurso ao Plenário.

§ 6º - Nos casos de licença previsto no inciso I e IV o Vereador perceberá licença maternidade; auxílio doença ou auxílio especial no INSS e caso seja indeferido, perceberá pela Câmara Municipal, se voltar as atividades normais.

§ 7º - De acordo com os incisos II e V o Presidente da Câmara terá que pagar o subsídio do vereador durante 15 dias, para que daí em diante ele seja encostado pelo seu órgão de contribuição previdenciária.



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

§ 8º - Cabem ao Presidente da Câmara encaminhar toda a documentação fornecida pelo Vereador que solicitou a licença, para que seja enviada a previdência social, sendo de inteira responsabilidade do vereador licenciado, as informações que contiverem na documentação fornecida por ele.

§ 9º - A licença para tratamento de saúde será concedida ao Vereador que, por motivo de doença comprovada, se encontre impossibilitado de atender os deveres decorrentes do exercício do mandato.

§ 10 - Para obtenção ou prorrogação da licença, será necessário laudo de inspeção de saúde, firmado pelos servidores integrantes do corpo médico da Câmara, com a expressa indicação de que o paciente não pode continuar no exercício ativo de seu mandato.

§ 11 - Enquanto não houver equipe médica na Câmara Municipal, prevalecerá o atestado médico comprobatório de necessidade de afastamento do cargo, ficando o profissional responsável pelo seu ato.

§ 12 - Independentemente de requerimento, considerar-se-á automaticamente de licença e assim será declarado pela Mesa, o Vereador empossado em cargo de Auxiliar Direto do Prefeito ou privado, temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

(art. 34 com redação pela Emenda 07/2019)

SEÇÃO VII

DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

(Seção VII incluída pela Emenda 04/2015)

Art. 35 – O suplente será automaticamente convocado em caso de vaga, ou licença.

§ 1º - O suplente de Vereador convocado deverá tomar posse na primeira sessão seguinte a convocação, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando poderá ser prorrogado o prazo.

§ 2º - Não havendo suplente, far-se-á a eleição para preencher a vaga se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato a ser completado.

§ 3º - Enquanto não for preenchida a vaga, e no caso de impedimento de Vereador, calcular-se-á o *quorum*, em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO VIII

Da Remuneração dos Agentes Políticos

(Seção VIII incluída pela Emenda 04/2015)

Art. 35-A – Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na forma do inciso V do artigo 29 da Constituição Federal, e observado o que dispõe os artigos 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III e 153, §2º, I, da Constituição Federal.

§ 1º - *(revogado pela Emenda 09/2024)*

§ 2º - O subsídio do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores será fixado em moeda corrente do país.



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Todos os agentes políticos, indistintamente, terão direito a receber 13º salário e ao gozo de férias anuais remuneradas com 1/3 a mais do que a remuneração normal, em decorrência do disposto no incisos VIII e XVII do art. 7º da Constituição Federal, devendo a regulamentação ser feita mediante lei formal, em se tratando de agentes políticos do Poder Executivo e por meio de resolução, no caso dos vereadores, que nesse caso deverá observar ainda o limite de gastos, previstos no art. 29-A, §1º da Constituição Federal.

(art. 35-A acrescentado pela Emenda 04/2015, com redação dada pela Emenda 09/2024)

Art. 35-B – O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal observado ainda os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica, no Regimento Interno, os seguintes limites máximos:

I – o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

II – a fixação dos subsídios deve ser em parcela única, vedada à atribuição de quaisquer vantagens acessórias como: gratificações, adicionais, abonos, prêmios, verba de representação ou outra espécie remuneratória, conforme art. 39, §4º da Constituição Federal.

III – *(revogado pela Emenda 07/2019)*

IV – *(revogado pela Emenda 07/2019)*

V - ao Presidente da Câmara Municipal, poderá ser fixado subsídio de 50% a maior em relação aos demais vereadores, em parcela única, nos termos do §4º do art.39 da Constituição Federal.

(art. 35-B acrescentado pela Emenda 04/2015, com redação dada pela Emenda 09/2024)

SEÇÃO IX

Do Vereador Servidor Público

(Seção incluída pela Emenda 04/2015)

Art. 35-C – Aplica-se ao servidor público municipal investido no mandato de vereador o disposto no art. 98, §1º, III, desta Lei Orgânica.

(art. 35-C com redação dada pela Emenda 09/2024)

SEÇÃO X

Do Processo Legislativo

(Seção renumerada em decorrência da Emenda 04/2015)

Art. 36 – O Processo legislativo municipal compreende a elaboração de:



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

- I – emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – decretos legislativos;
- V – resoluções.

Art. 37 – A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I – um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito;
- III – de iniciativa popular, subscrito o projeto por cidadãos que representem, no mínimo, trinta por cento dentre os eleitores do Município.

§ 1º - A Lei Orgânica do Município não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual no Município, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, voto favorável de dois terços dos Membros da Câmara Municipal.

§ 3º - A emenda da Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.

§ 4º - Não poderá ser impedida nem dificultada a tramitação de proposta ou de projeto oriundo da iniciativa popular.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo quando constituir subemendas para a qual serão exigidos os mesmos requisitos dispostos nos incisos e parágrafos anteriores.

(art.37 com redação dada pela Emenda n.04/2015, com redação dada pela Emenda 09/2024)

Art. 38 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

(art.38 com redação dada pela Emenda 09/2024)

Art. 39 – As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único – Consideram-se leis complementares;

- I – o Código tributário do Município;
- II - o Código de Obras;
- III - o Código de Posturas Municipais;
- IV – o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- V – a Lei de Zoneamento Municipal;
- VI - a Lei de Loteamento Municipal;
- VII - a Lei de Uso e Ocupação de Solo Urbano do Município;
- VIII - a Lei Orgânica da Guarda Municipal;



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

IX - a Lei de Organização da Administração Pública Municipal, a qual disporá sobre o quadro de cargos públicos municipais, seus vencimentos e vantagens, natureza dos cargos e estrutura administrativa do Município;

X – a Lei que dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, nos termos do inciso I, § 9º do artigo 165 da Constituição Federal;

XI - a Lei de Organização do Sistema Municipal de Ensino;

XII – a Lei que estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos, conforme inciso II, § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

(art.39 com redação pela Emenda 09/2024, inciso XII acrescentado pela Emenda 09/2024)

Art. 40 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que:

I – disponham sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos e entidades da administração pública municipal;

II – tratem da criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e autárquica, bem como a fixação das respectivas remunerações;

III – disponha sobre o regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores municipais;

IV – versem sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais a estes correlatos, ou que impliquem em criação ou aumento de despesa.

(art. 40 com redação dada pela Emenda 09/2024)

Art. 41 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 179, parágrafo 1º e parágrafo 2º desta Lei Orgânica;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

(art. 41 com redação dada pela Emenda 09/2024)

Art. 42 – Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários, às despesas destinadas ao serviço da dívida, nem ao reajustamento da despesa com pessoal de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, conforme disposto no §6º do artigo 17 da LC 101/2000.

(art. 42 com redação dada pela Emenda 09/2024)



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

Art. 43 – A participação do povo no processo legislativo municipal é a ele assegurada, nos termos desta Lei Orgânica.

(art.43 com redação pela Emenda 09/2024)

Art. 44 – O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição cuja urgência tiver sido solicitada, esta será automaticamente incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação;

§ 2º - O prazo do §1º não corre nos períodos de recesso da Câmara, nem se aplica ao exame do veto cujo prazo de deliberação se tenha esgotado.

(art.44 com redação pela Emenda 09/2024)

Art. 45 – O projeto de lei aprovado na forma regimental será enviado ao Prefeito no prazo de dez dias úteis, o qual, aquiescendo, o sancionará e promulgará, dentro do prazo de quinze dias.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o Projeto aprovado, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 2º - o veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea;

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias fixados no §1º, o silêncio do Prefeito importará sanção do projeto, sendo obrigatória sua promulgação pelo Presidente da Câmara nos dez dias subsequentes.

§ 4º - A matéria vetada será apreciada pela Câmara dentro de trinta dias do recebimento dos motivos do veto, em uma só discussão, com ou sem pareceres, em escrutínio secreto;

§ 5º - Rejeitado veto, pela maioria pela maioria absoluta dos membros da Câmara, o projeto aprovado será enviado, para promulgação, ao Prefeito;

§ 6º - Se a lei não for promulgada pelo Prefeito dentro de quarenta e oito horas de sua remessa, nos termos do parágrafo anterior, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não fizer, em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo;

§ 7º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 4º o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final;

§8º - A manutenção do veto não importa restauração de matéria suprimida ou alterada pela Câmara.

(art.45 com redação pela Emenda 04/2015)



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

Art. 46 – Será ainda objeto de deliberação do Plenário e competência privativa da Câmara Municipal, por iniciativa de qualquer Vereador e na forma regimental:

I – requerimento;

II – indicação;

III – moção.

(art.46 com redação pela Emenda 07/2019)

Art. 47 – O Presidente da Câmara só exercerá seu direito de voto:

I – nos escrutínios secretos;

II – nas votações em que se exigir *quórum* qualificado;

II – quando houver empate em qualquer votação no plenário.

Art. 48 – O Vereador que tiver interesse direto e pessoal na deliberação ficará impedido de votar, anulando-a, se o fizer, quando decisivo o seu voto.

Art. 49 – Ressalvados os projetos de iniciativa exclusiva, a matéria constante de projeto de Lei rejeitado, somente poderá ser renovada, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

(art.49 com redação pela Emenda 04/2015)

Art. 50 – A matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara será regulada:

I – por decretos legislativos, as de efeitos externos;

II – por resoluções, as de efeitos exclusivamente internos;

§ 1º - Os projetos de decretos legislativos e de resolução, aprovados pelo Plenário em duas votações, não dependem de sanção do Prefeito e serão promulgadas pelo Presidente da Câmara;

(§1º com redação dada pela Emenda 04/2015)

§ 2º - O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis.

SEÇÃO XI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

(Seção renumerada para XI em decorrência da Emenda 04/2015)

Art. 51 – A fiscalização contábil, financeira, e orçamentária, operacional e patrimonial do município e das entidades da administração direta e indireta e das fundações, quanto a legalidade, legitimidade e economicidade, finalidade, motivação, moralidade, eficiência, razoabilidade, publicidade e interesse público, aplicação de



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, na forma desta Lei Orgânica, de Leis que o Município adotar e de conformidade com o artigo 31 da Constituição Federal.

Parágrafo único – Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o município responda, ou que em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

(art.51 com redação dada pela Emenda 04/2015)

Art. 52 – O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º- O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas anuais do município, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal;

§ 2º- As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte municipal, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos em que a Lei indicar.

Art. 53 – A Câmara Municipal e o Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município, e dos resultados alcançados por seus administradores;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle sobre o deferimento de vantagens ou a forma de calcular qualquer parcela integrante de remuneração, vencimentos ou salários de seus membros ou servidores;

IV – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

V – apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional, verificar a execução de contratos e de programas de trabalho ou programas neles criados.

§ 1º- Os responsáveis pelo controle interno, tomando conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade dela darão imediatamente ciência à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária;

§ 2º- Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical ou de classe, é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante a Câmara Municipal e o Tribunal de Contas do Estado.

(art.53 com redação dada pela Emenda 09/2024)



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

Art.54 – As contas do Município consolidarão os demonstrativos do Legislativo e do Executivo Municipais, da administração direta, indireta e autárquica.

§1º- O Prefeito encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado:

I – *(revogado pela Emenda 04/2015)*

II – até 28 de fevereiro de cada ano, balanço anual das contas do Município referentes ao exercício anterior.

(Art. 54 com redação dada pela Emenda 09/2024)

SEÇÃO XII

Da Procuradoria da Câmara Municipal

(Seção renumerada para XII em decorrência da Emenda 04/2015)

Art. 55 – Compete à Procuradoria da Câmara Municipal exercer a representação judicial, a consultoria e assessoramento técnico-jurídico do Legislativo Municipal.

§ 1º- Os Procuradores Jurídicos da Câmara Municipal oficialarão nos atos e procedimentos administrativos da Câmara, propiciando o controle interno da constitucionalidade e da legalidade deles, e prestarão aos Vereadores, indistintamente consultoria e assessoria técnico-jurídica entre outras atribuições;

§ 2º- Lei de iniciativa da Mesa da Câmara organizará a Procuradoria da Câmara Municipal, disciplinará sua competência e disporá sobre o ingresso na classe inicial, privativos de advogados em pleno exercício da profissão, mediante concursos públicos de provas e títulos instituindo planos de carreira, vencimentos e vantagens.

Art. 56 – Compete à Mesa da Câmara contratar Procurador Jurídico nos termos da Lei de Licitações.

(art. 56 com redação dada pela Emenda 09/2024)

CAPITULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 57 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, eleito em pleito direto, para um mandato de quatro anos.

Art. 58 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito com ele registrado, realizar-se-á na forma prevista e regulamentada pela legislação federal eleitoral.

(art. 58 com redação dada pela Emenda 09/2024)



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

Art. 59 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, prestando compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a do Estado, esta Lei Orgânica, e de observar as demais leis em vigor, defender os princípios que fundamentam o Município e perseguir os objetivos que lhe são essenciais.

§ 1º - A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito ocorrerá na mesma sessão a que se refere o artigo 15 desta Lei Orgânica.

§ 2º - No ato da Posse o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão se desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e no término do mandato, farão declaração pública de seus bens.

§ 3º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito não tiver assumido o cargo, salvo motivo de força maior, este será declarado vago.

Art. 60 - O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município.

Art. 61 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 62 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o exercício do Poder Executivo o Presidente da Câmara.

§ 1º - A recusa do Presidente da câmara em assumir o cargo de Prefeito, importará renúncia de seu cargo na Mesa da Câmara.

§ 2º - Far-se-á eleição noventa dias após a abertura da última vaga, quando ocorrer o previsto neste artigo nos primeiros 3 anos do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 3º - Em qualquer dos casos, os eleitos ou chamados ao exercício do cargo, deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 63 – Os substitutos ou sucessores do Prefeito não poderão recusar-se a substituí-lo ou sucedê-lo, sob pena de extinção de seus mandatos.

Art. 64 – O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, corridos, ou durante o mês, se intercalados, sob pena de perda do cargo.

Parágrafo único – O Vice-Prefeito não poderá ausentar-se do Município por período superior a quinze dias sem autorização da Câmara, sob pena de perda do cargo.

§ 1º - O Prefeito poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença devidamente comprovada que lhe impossibilite o exercício do cargo, ou em gozo de direito de licença maternidade;

II – para desempenhar missão de representação do Município;



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

III – para viagem ao exterior;

§ 2º-No caso previsto no inciso II, o pedido de licença, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão de gastos.

§ 3º- O Prefeito licenciado receberá remuneração integral.

(art. 64 com redação dada pela Emenda 09/2024)

Art. 65 – A remuneração do Prefeito limitar-se-á ao máximo de vinte e cinco vezes o menor salário pago a servidor municipal, e o do Vice-Prefeito a dez vezes o menor salário pago a servidor municipal, a vigorar na próxima legislatura.

(art.65 com redação dada pela Emenda 09/2024)

Art. 66 – São deveres do Prefeito:

I – respeitar, defender, cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a do Estado, a Lei Orgânica do Município e observar as Leis;

II – planejar e conduzir as ações administrativas no Município com transparência, levando sempre em consideração a participação popular, e visando sua eficácia, eficiência, razoabilidade, economicidade e interesse público;

III – Respeitar o Poder Legislativo e colaborar para o seu bom funcionamento, tratando com civilidade os Vereadores e facilitando o desempenho de suas missões institucionais;

IV – atender os convites, prestar esclarecimentos e informações solicitadas pela Câmara, no tempo e forma regulamentares;

V – colocar à disposição da Câmara, no prazo estipulado no inciso XVI do artigo 70, as dotações orçamentárias do Legislativo;

VI – apresentar, no prazo legal, relatório das atividades e dos serviços municipais, sugerindo as providências que julgar necessárias;

VII – Encaminhar ao Presidente da Câmara, ainda que para remessa ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo legal, os balancetes mensais e as contas municipais do exercício anterior;

VIII – deixar as contas do exercício findo, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte durante sessenta dias, acompanhados de demonstrativos que facilitem sua compreensão, exame e apreciação, na Câmara Municipal.

Parágrafo único – Os deveres do Prefeito são extensíveis aos seus substitutos ou sucessores.

(art. 66 com redação dada pela Emenda 09/2024)

Art. 67 – Aplicam-se ao Prefeito, seus substitutos ou sucessores, as vedações estatuídas para os Vereadores, no artigo 31 desta Lei Orgânica.

Art. 68 – O Prefeito é inviolável por suas por suas opiniões ou conceitos emitidos no cumprimento de seus deveres e no exercício do cargo.



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 69 – O Prefeito será julgado perante o Tribunal de Justiça, nos crimes comuns e de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 70 – Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições:

- I – representar o Município em suas relações jurídicas, políticas e administrativas;
- II – exercer a direção superior da administração municipal;
- III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI – prover e extinguir os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores, salvo os de competência da Câmara Municipal;
- VII – Nomear exoneração seus Auxiliares Diretos, os dirigentes de autarquias e indicar os diretores de empresas públicas e sociedades de economia mista;
- VIII – apresentar à Câmara, na sua sessão inaugural, mensagens sobre a situação do Município, propondo medidas de interesse do governo municipal;
- IX – praticar os demais atos da administração, nos limites da competência do Executivo;
- X – delegar, por decreto, a autoridade do Poder Executivo, funções administrativas que não sejam de sua competência privativa;
- XI – decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante autorização Legislativa;
- XII – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- XIII – prestar, dentro de quinze dias, as informações requeridas mediante ofício pela Câmara Municipal;
- XIV – conceder e permitir o uso de bens municipais por terceiros, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- XV – fazer publicar os atos oficiais;
- XVI – colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser dispendidas de uma só vez, e, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;
- XVII – apresentar, anualmente, a Câmara Municipal, relatório sobre o estado e andamento das obras municipais;
- XVIII – enviar a Câmara Municipal projetos de lei sobre a criação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas;
- XIX – enviar a Câmara Municipal projeto de lei sobre a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de quaisquer delas, em empresa privada.



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

(art. 70 com redação dada pela Emenda 04/2015)

Art. 71 – Compete ainda ao Prefeito Municipal:

I – convocar extraordinariamente a Câmara nos casos de urgência e quando o interesse público o exigir, justificando a convocação no ofício que dirigirá ao Presidente da Câmara;

II – resolver, despachando motivada e conclusivamente, sobre os requerimentos, reclamações e representações que lhe forem dirigidos;

III – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamentos e zoneamento urbano ou para outros fins urbanos, isolada ou conjuntamente com a Câmara Municipal nos casos aqui previstos;

IV – Oficializar, obedecidas as normas legais e urbanísticas aplicáveis, às vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

V – Solicitar autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias corridos, ou durante o mês, se intercalados;

VI – prover, providenciar, organizar e dirigir o sistema viário do Município, cuidando especialmente das estradas vicinais ou que tenham relevante papel na agropecuária Municipal;

VII – providenciar sobre a administração dos bens do Município, e sua alienação, quando autorizada, na forma desta lei;

VIII – providenciar sobre o incremento do ensino, especialmente o de primeiro grau e o ensino profissionalizante;

IX – conceder os auxílios, prêmios e subvenções previamente aprovados pela Câmara, contrair empréstimos e realizar as operações de crédito que entender necessárias a administração do Município e tiverem sido igualmente aprovadas previamente pela Câmara;

X – superintender a arrecadação dos tributos bem como a guarda e aplicação da receita, autorizar e ordenar as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos aprovados pela Câmara;

XI – estabelecer a divisão administrativa do Município, na forma da lei;

XII – aplicar as multas e penalidades previstas em leis e contratos revê-las quando impostas irregularmente ou quando decisão nesse sentido for previamente aprovada pela Câmara, no interesse da administração do Município;

XIII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, esgotadas as vias judiciais quando cabíveis;

XIV – delegar mediante decreto que especifique a amplitude e os termos de seu exercício, a seus auxiliares Diretos, as funções administrativas correspondentes às suas áreas de atuação, se lei municipal já não dispuser sobre o assunto.

Parágrafo único – As delegações previstas no inciso X do artigo anterior e no inciso XIV deste artigo, não exorbitarão o mandato do Prefeito, nem a pessoa determinada, nem elidirão a responsabilidade do Prefeito pelos atos por elas praticados no exercício das delegações recebidas.



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

(art. 71 com redação dada pela Emenda 09/2024)

SEÇÃO III Da responsabilidade do Prefeito

Art. 72 – O Prefeito será processado e julgado pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas, nos termos do Decreto-Lei 201/1967, da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 1º - A decisão se limitará a decretar cassação do mandato do Prefeito.

§ 2º - Admitir-se-á a denúncia, por qualquer vereador, por partido político representado na Câmara, ou por qualquer cidadão eleitor no Município.

§ 3º - Não participará do processo nem do julgamento, o vereador denunciante, que poderá assistir à acusação.

§ 4º - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 5º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

(art. 72 com redação dada pela Emenda 09/2024)

Art. 73 – São causas de extinção do mandato do Prefeito, independentemente de processo e julgamento:

I – morte e renúncia;

II – perda dos direitos políticos por crime funcional e eleitoral;

III – deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara no prazo previsto nesta Lei Orgânica;

IV – incidir nos impedimentos e incompatibilidade para o exercício do cargo previsto nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único: A declaração de extinção do mandato será feita pela Mesa da Câmara, de ofício, ou mediante provocação de qualquer membro da Câmara, ou de partido político representado no Legislativo Municipal.

Art. 74 – É permitida a reeleição do Prefeito para o período subsequente, nos termos da Emenda Constitucional 16 que deu nova redação ao art. 14 da CF.

(art. 74 com redação dada pela Emenda 04/2015)

SEÇÃO IV Das Incompatibilidades do Prefeito e do Vice-Prefeito *(Seção acrescida pela Emenda 07/2019)*



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

Art. 74-A – O Prefeito não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com autarquia ou empresa pública Municipal, com sociedade de economia mista de que participe o Município ou com concessionária de serviço público municipal;

b) aceitar cargo, função ou emprego remunerado em qualquer das entidades referidas na alínea anterior.

II – desde a posse e enquanto durar o mandato:

a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor, concessão ou privilégio decorrentes de contrato com qualquer das entidades a que se refere o inciso anterior, nem exercer, na empresa, qualquer função ou atividade remunerada;

b) patrocinar causa contra qualquer das entidades mencionadas na alínea “a” do inciso anterior;

c) exercer outro mandato eletivo, seja Federal, Estadual ou Municipal;

d) exercer cargo, função ou emprego na administração centralizada ou autárquica da União, Estado ou Municípios;

e) constituir-se fornecedor ou credor de qualquer das entidades referidas no inciso anterior, alínea “a”, ou em seu devedor a qualquer título, estendendo-se a proibição de ser fornecedor ou credor a seu cônjuge e aos demais parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau inclusive;

f) fixar residência fora do Município;

g) ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias sem licença da Câmara, salvo quando em gozo de férias.

(art. 74-A com redação dada pela Emenda 07/2019)

Art. 74-B – Quanto à incompatibilidade do Vice-Prefeito:

I – quando no exercício do cargo de Prefeito submete-se às mesmas incompatibilidades, na forma e condições estabelecidas nesta lei orgânica.

(art. 74-B com redação dada pela Emenda 07/2019)

Art. 74-C – Independentemente do disposto no artigo 61, ao Vice-Prefeito, além da substituição, podem ser deferidos outros encargos, como:

I – manter e dirigir o seu gabinete, aplicando as respectivas dotações orçamentárias;

II – ajudar o Prefeito, quando solicitado, no desempenho de missões especiais, protocolares ou administrativas;

III – exercer, em Comissão, funções administrativas.

(art. 74-C incluído pela Emenda 07/2019, com redação dada pela Emenda 09/2024)

SEÇÃO V



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

Da Transição Administrativa

(Seção renumerada para V em decorrência da Emenda 07/2019)

Art. 74-D – *(revogado pela Emenda 09/2024)*

Art. 74-E – É vedado ao Prefeito Municipal, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, na forma prevista no artigo 42 da LC101/2000.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzindo nenhum efeito os empenhos a atos praticados em desacordo com o disposto neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

§ 3º - Além do levantamento dos bens patrimoniais, móveis e imóveis, caberá ainda à Comissão de Inventário providenciar para o Prefeito e Presidente da Câmara:

I – o levantamento dos credores, discriminando nomes, valores e vencimentos respectivos;

II – o levantamento dos contratos e convênios a serem executados e pagos no exercício subsequente àquele em que se deram as eleições;

III – a relação de processos e papéis a regularizar, com registro de sua natureza, indicação dos responsáveis e valores respectivos;

IV – a relação dos documentos existentes em cofre;

V – relação das contas bancárias e os valores dos respectivos saldos, com a conciliações, se necessárias;

§ 4º. No caso do Presidente da Câmara, serão apresentados, adicionalmente:

I – levantamento dos bens municipais sob responsabilidade da Câmara;

II – a relação dos livros de que a Câmara dispuser.

§ 5º - Concluídos os trabalhos da Comissão, o Presidente e demais membros rubricarão todas as peças e relações produzidas, que passarão a fazer parte integrante do termo de transmissão de cargo.

(art. 74-E incluído pela Emenda 07/2019, com redação dada pela Emenda 09/2024)

Art. 74-F -Ao término do mandato deve o Prefeito apresentar ao seu sucessor os seguintes documentos:

I – Cópia do Plano Plurianual – PPA em execução;

II – Cópia da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO a executar;

III – Cópia da Lei Orçamentária Anual a executar;

IV – Demonstrativos analíticos dos saldos disponíveis;

V – Conciliações e senhas bancárias referente às contas do Município;



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA

GABINETE DO PREFEITO

- VI – Procurações; Autorizações; Convênios em andamento; Saldos DDO;
- VII – Atas das Audiências públicas do PPA, LDO e LOA;
- VIII – Certidão Negativa de Débitos – CNDs;
- IX - Relação das despesas empenhadas e canceladas por falta de disponibilidade de caixa, conforme disposto no artigo 55, III, 'b', item 4 da LRF, bem como as despesas contraídas e não empenhadas por falta de dotação e/ou disponibilidade financeira;
- X - Balanço Geral e Balancete do mês de dezembro anterior à posse, das diversas unidades gestoras;
- XI – Relação dos credores inscritos em Restos a Pagar e/ou despesas empenhadas a pagar, pela ordem cronológica de exigibilidade, observadas as fontes de recursos;
- XII – Demonstrativo da disponibilidade de caixa calculada na forma estabelecida no artigo 42, parágrafo único da LRF;
- XIII – Quadro demonstrativo das despesas com pessoal em relação às receitas correntes líquidas;
- XIV – Quadro demonstrativo dos contratos de empréstimos e financiamentos inscritos em Dívida Fundada;
- XV – Quadro demonstrativo dos créditos inscritos em dívida ativa, individualizado por credor e por exercício com indicação das providências adotadas para cobrança;
- XVI – Relação dos bens em almoxarifado;
- XVII – Inventário dos bens móveis e imóveis;
- XVIII – Informações sobre a situação do Município perante o INSS, FGTS, PASEP e órgãos Estaduais;
- XIX – Situação analítica das concessões, permissões, acordos, convênios e ajustes em execução, devidamente conciliados, informando inclusive, as contas bancárias respectivas dos recursos vinculados e, se pendente de prestação de contas;
- XX – Prazos de operações de créditos contratadas em andamento, saldos a liberar;
- XXI – Relatório contendo prazo de vencimento de alvará, IPTU, Taxas de Contribuição e a forma de emissão de carnês;
- XXII – Alterações no Código Tributário a serem implantadas no ano da posse;
- XXIII – Relatório de processos licitatórios em andamento; com ou sem saldos para aquisição de despesas continuadas;
- XXIV – Ato de nomeação da Comissão de Licitação;
- XXV – Relação das despesas sujeitas a aplicação do disposto no art. 5º da Lei n.8.666/1993, especificamente relativo ao cumprimento da ordem cronológica das exigibilidades, por fonte de recursos;
- XXVI – Relatório de todos os contratos referentes a obras e/ou serviços, formalizados, em fase de execução ou a iniciar, com informações dos pagamentos efetuados e fases de execução das mesmas, discriminando, se for o caso, o que está pendente de execução e pagamento;



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

XXVII – Relação individual dos servidores estáveis, aposentados, em licença e férias;

XXVIII – Cálculo Atuarial de 02 (dois) exercícios anteriores ao da posse, para os Regimes Próprios de Previdência;

XXIX – Cópia do estatuto dos servidores públicos municipais e organograma de Funções;

XXX – Cópia da lei que definiu a estrutura administrativa da Prefeitura e seu regimento interno;

XXXI – Relação dos atos administrativos que no período eleitoral importaram na concessão de reajustes de vencimentos superior à inflação acumulada, desde o último reajustamento, assim como dos atos relacionados a nomeação, admissão, contratação ou exoneração de ofício, demissão, dispensa, transferência, designação, readaptação ou supressão de vantagens de qualquer espécie do servidor público, estatutário ou não da administração pública centralizada ou descentralizada do município e ainda, da realização de concurso público no mesmo período;

XXXII – Relação dos servidores admitidos através de concurso público, indicando a data de admissão e fase em que se encontra o estágio probatório;

XXXIII – Relação dos servidores em situação irregular, admitidos por tempo indeterminado, através de CLT, se houver;

XXXIV – Relação de Pessoal admitido por prazo determinado, indicando seus vencimentos, data de admissão, prazo de duração e dispositivo legal que autorizou a contratação;

XXXV – Relação dos Conselhos e vigência;

XXXVI – Livro de protocolos; Relação dos endereços eletrônicos oficiais dos setores que compõe a administração municipal;

XXXVII – Cópia da Lei Orgânica;

XXXVIII – Cópia do Código Tributário;

XXXIX – Cópia do Plano Diretor do Município;

XL – Cópia do ato que fixa a remuneração dos agentes políticos;

XLI – Dados sobre a representação do Município em Conselhos Regionais e Estaduais;

XLII – *Backup* de todos os arquivos, bem como dos programas de *software* existentes na Prefeitura do último ano;

XLIII – Dados sobre o término e início das aulas; Plano de Aplicação do Salário Educação e Censo escolar relativo aos 02 (dois) últimos exercícios antes da posse;

XLIV – Relatório de obras e serviços em andamento e a executar;

XLV – Relatório das atividades turísticas em andamento e a implantar;

XLVI – Relatório de atividades da Saúde e Ação Social com cadastro socioeconômico; estoque de medicamentos do último exercício antes da posse e farmácia básica.

(art. 74-F incluído pela Emenda 07/2019)



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO VI

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

(Seção renumerada para VI ante acréscimos pela Emenda 07/2019)

Art. 75 – São auxiliares diretos do Prefeito:

I – os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

II – o Procurador-Geral do Município;

III – os Subprefeitos;

Parágrafo único – Excluídos os Subprefeitos, que serão tantos quantos forem os Distritos Municipais, limitar-se-ão ao máximo de 15 (quinze) os Auxiliares Diretos do Prefeito, cujos cargos são de livre nomeação e exoneração do Chefe do executivo Municipal.

(art. 75 com redação dada pela Emenda 09/2024)

Art. 76 – Lei municipal de iniciativa do Executivo estabelecerá as atribuições dos Auxiliares Diretos do Prefeito, definindo lhes a competência, deveres e responsabilidades ressalvado o disposto nos artigos 81 e 82 desta Lei Orgânica.

Parágrafo único – São condições essenciais para investidura em cargo dentre os definidos no artigo anterior, a nacionalidade brasileira, o domicílio no Município, a cidadania plena e a maioria civil.

(art. 76 com redação pela Emenda 09/2024)

Art. 77 – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Auxiliares Diretos do Prefeito:

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos órgãos sob a sua responsabilidade ou administração;

II – expedir instruções internas para a boa e fiel execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados sob sua responsabilidade ou administração;

IV – comparecer a Câmara Municipal, sempre que convocado para prestação de esclarecimentos ou informações determinadas.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos, serão referendados pelo Secretário Municipal ou Diretor equivalente, encarregado daquela pasta.

§ 2º - a infringência do inciso IV deste artigo, sem justificação importa em crime de responsabilidade.

Art. 78 – Os Auxiliares Diretos do Prefeito são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem ordenarem ou praticarem, e sujeitam-se aos termos do artigo 31 desta Lei.



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

Art. 79 – A competência do Subprefeito limitar-se-á ao distrito para qual foi nomeado.

Parágrafo único – Ao Subprefeito, como Delegado do Executivo, compete:

- I – cumprir e fazer cumprir as instruções administrativas recebidas do Prefeito;
- II – cumprir e fazer cumprir as leis, decretos, portarias, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara Municipal;
- III – fiscalizar os serviços públicos no Distrito;
- IV – atender reclamações e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha a suas atribuições, quando o interesse do Distrito, assim lhe recomendar, ou quando decidir pela procedência da reclamação;
- V – indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;
- VI – prestar contas ao Prefeito mensalmente, sempre que elas lhe forem solicitadas.

(art. 79 com redação pela Emenda 09/2024)

Art. 80 – Os Auxiliares Diretos do Prefeito farão declaração pública de seus bens, no ato da posse e ao término do exercício de seus cargos, qualquer que seja o motivo de seus desligamentos deles.

SEÇÃO VII

Da Procuradoria Geral do Município

(Seção renumerada para VII em decorrência da Emenda 07/2019)

Art. 81 – Compete a Procuradoria Geral do Município exercer a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Executivo Municipal.

§1º - Os Procuradores do Município oficialão nos atos e procedimentos administrativos da Prefeitura, propiciando o controle interno da constitucionalidade e da legalidade deles, e prestarão ao Prefeito e aos Auxiliares Diretos do Prefeito, consultoria e assessoria técnico-jurídico, entre outras atribuições.

§ 2º - Lei de iniciativa do Executivo Municipal organizará a Procuradoria Geral do Município, disciplinará a sua competência e disporá sobre o ingresso na parte inicial, privativo de advogados em pleno exercício da profissão, mediante concurso público de provas e títulos, instituindo ainda, planos de carreira, vencimentos e vantagens atribuíveis aos Procuradores Municipais.

Art. 82 – O Procurador Geral do Município será nomeado *ad nutun* pelo Prefeito, dentre advogados de notório saber e ilibada reputação, em pleno exercício da profissão, domiciliados no Município e exercerá a chefia da instituição pelo tempo que durar sua nomeação, que não exorbitará o mandato do Prefeito.

(art. 82 com redação pela Emenda 09/2024)

CAPÍTULO III



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

Disposições Gerais

SEÇÃO I

Dos servidores públicos e suas Responsabilidades

(Capítulo III, Seção I, denominado pela Emenda 07/2019)

Art. 83 – Consideram-se para todos os efeitos legais:

I – cargo público: o lugar na organização da Prefeitura criado por lei em número certo e denominação específica, a que corresponde um conjunto de atribuições, responsabilidade e direitos cometidos a um funcionário público;

II – emprego público: o lugar na organização da Prefeitura, criado por lei em número certo e denominação específica, a que corresponde um conjunto de atribuições, responsabilidade e direitos cometidos a um empregado público;

III – funcionário público: o servidor da Prefeitura, admitido e regido por estatuto dos funcionários públicos locais, ocupante de cargo efetivo ou em comissão;

IV – empregado público: o servidor da Prefeitura contratado e regido pela CLT, ocupante em emprego permanente ou em comissão;

V – servidor público: a pessoa ocupante de cargo ou emprego público, na organização de qualquer dos Poderes Municipais;

VI – vencimentos ou salários: retribuição pecuniária básica, inicial dos cargos ou empregos sem qualquer acessório ou acréscimo, correspondente a determinada referência legal;

VII – vantagem: a parcela pecuniária acessória ao vencimento e as vantagens, incorporadas ou provisórias;

VIII – remuneração: a soma global do salário vencimento e as vantagens, incorporadas ou provisórias.

(art. 83 com redação dada pela Emenda 07/2019)

Art. 84 – Os servidores da administração pública municipal, direta ou indireta, das autarquias e das fundações públicas municipais, quando efetivos, serão regidos por estatuto próprio e quando celetista pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§ 1º - A lei definirá o quadro de empregos públicos e instituirá planos de carreira para os servidores públicos municipais a que se refere este artigo.

§ 2º - Os planos de carreira assegurarão aos servidores públicos municipais, vantagens advindas da qualificação profissional, da evolução funcional e do tempo de serviço efetivamente exercido, estas graduadas por Triênios.

(art. 84 com redação dada pela Emenda 07/2019)

Art. 85 – Nenhum servidor público perceberá vencimento inferior a um Piso Nacional de Salário ou qualquer outro que venha a substituí-lo nos termos do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, pela jornada mínima de trabalho.

§ 1º - A jornada de trabalho não excederá a 40 horas semanais.



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - A lei definirá a duração da jornada de trabalho do quadro de cargos públicos municipais, e fixará os requisitos mínimos de seus ocupantes.

(art. 85 com redação dada pela Emenda 09/2024)

Art. 86 – A Administração Pública Municipal poderá contratar menores para pequenos serviços de apoio a quaisquer unidades em atividades compatíveis com sua formação escolar e profissional.

§ 1º - O emprego de menores, na condição de menor aprendiz que será previsto na lei em quantidade, lotação e transferência, conformes com as necessidades do serviço.

§ 2º - pela jornada completa de trabalho, cada menor receberá Piso Nacional de Salário mensal, e metade dele se a jornada for correspondente à metade.

(Art. 86 com redação dada pela Emenda 07/2019)

Art. 87 – A Administração Pública Municipal firmará convênios com entidades de ensino de segundo grau, de nível superior e de formação profissional específica, para admissão de Estagiários Escolares, que possam aproveitar-se dos serviços existentes na Prefeitura para o aperfeiçoamento escolar e complemento de ensino.

§ 1º - Os Estagiários Escolares serão ou não remunerados, conforme as cláusulas do convênio e, sendo, a remuneração não excederá o valor de dois Pisos Nacionais de Salário por mês.

§ 2º - Em qualquer dos casos sua admissão não caracteriza, em hipótese alguma, vínculo empregatício entre estagiário e o Município.

(art. 87 com redação dada pela Emenda 07/2019)

Art. 88 - A nomeação de servidores para ocupar cargo em comissão, sempre que existentes as respectivas vagas, far-se-á por Decreto do Executivo Municipal, a seu livre critério discricionário, entre servidores do Executivo ou pessoas estranhas a seu quadro, desde que preenchidos os requisitos mínimos e demais exigências fixadas em lei.

§1º - Aos servidores públicos que vierem a ocupar cargo em comissão, é sempre assegurado o retorno ao cargo permanente de origem.

§ 2º - No caso de ter sido o cargo transformado ou extinto, é assegurado o retorno a cargo permanente equivalente as funções por último desempenhadas pelo servidor.

(art. 88 com redação dada pela Emenda 09/2024)

Art. 89 - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais, ou assemelhados, do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Parágrafo único – Não resultará alteração nos vencimentos dos demais cargos da carreira a que pertencer aquele cujos vencimentos forem alterados por força da isonomia.



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

(art. 89 com redação dada pela Emenda 09/2024)

Art. 90 – Aplica-se ao servidor público municipal, o disposto no artigo 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal.

(art. 90 com redação dada pela Emenda 09/2024)

Art. 91 – Aplicam-se aos servidores públicos municipais para efeito de estabilidade, o disposto no artigo 41 da Constituição Federal.

(art. 91 com redação dada pela Emenda 07/2019)

Art. 92 - Aplica-se aos servidores públicos municipais, titulares de cargo efetivo, para efeito de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social, o disposto no artigo 92-A desta Lei Orgânica.

Parágrafo único – Decorridos noventa dias da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária instruído com prova de ter completado o tempo de serviço necessário a obtenção do direito, o servidor poderá cessar o exercício da função pública, independentemente de qualquer formalidade.

(art. 92 com redação dada pela Emenda 09/2024)

Art. 92-A– O servidor municipal titular de cargo efetivo será aposentado:

I – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei complementar;

II – compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o §5º do art. 40 da Constituição Federal;

§ 1º - Lei complementar estabelecerá idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 2º - Lei complementar estabelecerá idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 3º - Lei complementar estabelecerá regras para a concessão de pensão por morte, observados os preceitos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº103/2019.

§ 4º - Lei complementar estabelecerá os demais critérios para concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, assim como a forma de reajuste dos proventos.



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

§ 5º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.
(art. 92-A incluído pela Emenda 09/2024)

Art. 93 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e as exigências do serviço.

§ 1º - A lei assegurará a servidora gestante mudança de função, nos casos em que for recomendado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

§ 2º - O servidor será inamovível de ofício durante o exercício do mandato eletivo.

§ 3º - (revogado)

(art. 93 com redação dada pela Emenda 09/2024)

Art. 94 - O Município instituirá regime jurídico único estatutário e planos de carreira para os servidores de administração pública direta, autarquias e das fundações públicas.
(art. 94 com redação dada pela Emenda n. 09/2024)

Art. 95 – Aos Servidores Municipais titulares de cargos efetivos do Município de Taguatinga, incluída suas autarquias e fundações, regidos pelo Estatuto dos Servidores, são asseguradas regime de previdência de caráter contributivo e solidário, ou seja, regime previdenciário próprio criado por lei, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração. O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável por uma vez, por igual período, devendo a nomeação do candidato aprovado obedecer à ordem de classificação.

§ 2º - Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional.

§ 3º - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

§ 4º - Será convocado para assumir cargo ou emprego, aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira.

§ 5º - São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os nomeados em virtude de concurso público.

§ 6º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa ou ainda, mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 7º - Invalidada, por sentença judicial, a demissão do servidor, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 8º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 9º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

§ 10 – A Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta ou indireta, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

§ 11 – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

(art. 95 com redação dada pela Emenda 09/2024)

Art. 96 – A Lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos entre os cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 1º - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- I – a de dois cargos de professor;
- II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III – a de dois cargos ou emprego privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder público.

(art. 96 com redação dada pela Emenda 09/2024)

Art. 97 – Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento, indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

(art. 97 com redação dada pela Emenda 07/2019)

Art. 98 – São direitos dos servidores municipais, além dos previstos na Constituição Federal:

- I – vencimentos ou proventos não inferiores ao salário mínimo, sendo esse fixado em lei federal com reajustes periódicos;
- II – *(revogado pela Emenda 09/2024)*;
- III – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

- IV – remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;
- V – salário-família, pago em razão dos dependentes do servidor de baixa renda, na forma da lei;
- VI – duração da jornada de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultadas a compensação de horário e a redução de jornada, sendo permitido, para atendimento à demanda de serviço essencial de natureza ininterrupta ou de fiscalização, o cumprimento de jornada de 12 horas ininterruptas em regime de plantão presencial, seguida de, no mínimo, 36 horas de descanso, nos termos da lei, permitido, também, o sobreaviso hospitalar de até 24 horas, permanecendo o servidor a disposição da instituição hospitalar, de forma não presencial, para ser requisitado, quando necessário, para imediato atendimento presencial, com a finalidade de prestar assistência aos trabalhos ou atender às necessidades ocasionais de urgência e emergência, na forma da lei;
- VII – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VIII – remuneração do serviço extraordinário, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho;
- IX – gozo de férias anuais remuneradas, pelo menos, com um terço a mais sobre os vencimentos do período de férias;
- X – licença à gestante, sem prejuízo do cargo e dos vencimentos e com duração de 180 (cento e oitenta) dias, sendo tal direito exercido também pela mãe adotiva, nos termos da lei;
- XI – licença paternidade, nos termos da lei;
- XII – proteção de mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;
- XIII – redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XIV – *(revogado pela Emenda 09/2024)*;
- XV – proibição de diferenças de vencimentos, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil;
- XVI – licença não remunerada para tratamento de interesse particular;
- XVII – *(revogado pela Emenda 09/2024)*;
- XVIII – *(revogado pela Emenda 09/2024)*;
- XIX – garantia de que não sofrerá punição disciplinar ou demissão sem que seja ouvido através de sindicância ou processo administrativo, sendo-lhe assegurado o direito de defesa;
- XX – direito de greve cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em lei complementar federal;
- XXI – licenciar-se, pelo Município, para o desempenho de mandato apenas em diretoria de entidade sindical de base ou superior, legalmente instituída, Representativa da categoria a que pertença o servidor público, observado o limite a 01 (um) servidor para todas as classes, sendo a remuneração paga pelo órgão requisitante.



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

XXII – é assegurado ao servidor público municipal, titular de cargo efetivo, o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados os critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial;

XXIII – aperfeiçoamento pessoal e funcional;

XXIV – licenciar-se, por motivo de doença, comprovada à Junta Médica Oficial, em pessoa da família do servidor efetivo, para acompanhamento médico de pais, filhos, cônjuge ou dependente que viva às suas expensas e conste de seu assentamento funcional.

a) A licença de servidor para acompanhamento familiar por motivo de doença somente será deferida se a assistência direta do servidor efetivo for considerada indispensável pela Junta Médica Oficial e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, a juízo do órgão de lotação do servidor;

b) A licença de servidor para acompanhamento familiar por motivo de doença será concedida:

1 – com remuneração integral, por até 15 (quinze) dias, a cada 12 (doze) meses de exercício;

2 – com 50% da remuneração, quando exceder 15 (quinze) dias e não ultrapassar 30 (trinta) dias, a cada 12 (doze) meses de exercício;

3 – sem remuneração, quando exceder 30 (trinta) dias, convertendo-se o período excedente a 30 (trinta) dias em licença para tratar de interesses particulares;

c) É considerada mesma licença para acompanhamento familiar por motivo de doença, a concedida dentro do interstício de 12 (doze) meses de exercício, para acompanhar outro membro da família, o qual não motivou a primeira concessão, ou o mesmo ente familiar, em razão de nova patologia.

(inciso XXIV com redação dada pela Emenda 08/2020)

§ 1º - No exercício de mandato eletivo, ao servidor público municipal, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do cargo ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo ou função, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo ou função, ou poderá optar pelo afastamento do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração, conforme inciso III do art. 38 da Constituição Federal;

XXV – no caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para o Regime Previdenciário como se em exercício estivesse.



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei.

(parágrafo 2º com redação dada pela Emenda 09/2024)

§ 3º - *(revogado pela Emenda 09/2024)*

§ 4º - *(revogado pela Emenda 09/2024)*

§ 5º - Ao servidor municipal é assegurada a percepção de auxílio para alimentação e transporte, nas condições que a lei estabelecer.

§ 6º - Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão.

§ 7º - É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas.

(§7º com redação dada pela Emenda 08/2020)

§ 8º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias disporá sobre a política salarial aplicável aos servidores municipais, com obrigatória previsão da periodicidade dos reajustes com índices nunca inferiores aos da inflação.

§ 9º - É assegurada a participação dos servidores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

§ 10 – O direito de greve, assegurado aos servidores públicos municipais, não se aplica aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais, assim definidas em lei.

§ 11 – A lei disporá em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 12 – Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o Município e seus servidores públicos, garantida a paridade na sua composição.

I – *(revogado pela Emenda 09/2024)*

II – *(revogado pela Emenda 09/2024)*

III – *(revogado pela Emenda 09/2024)*

§ 1º - *(revogado pela Emenda 09/2024)*

§ 2º - *(revogado pela Emenda 09/2024)*

§ 3º - *(revogado pela Emenda 09/2024)*

§ 4º - *(revogado pela Emenda 09/2024)*

§ 5º - *(revogado pela Emenda 09/2024)*

§ 6º - *(revogado pela Emenda 09/2024)*

§ 7º - *(revogado pela Emenda 09/2024)*

§ 8º - *(revogado pela Emenda 09/2024)*

§ 9º - *(revogado pela Emenda 09/2024)*

(art. 98 com redação dada pela Emenda 09/2024)



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II Da Participação Popular Comunitária

Art. 99 – O Poder Municipal emana do povo local, que o exerce por meio de seus representantes eleitos, ou diretamente nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Parágrafo único – A soberania popular é exercida pelo sufrágio universal, pelo voto direto e secreto com valor igual para todos e mediante plebiscito, referendo, pela iniciativa popular no processo legislativo, pela participação popular nas decisões e pela fiscalização de atos e contas da administração municipal.

(art. 99 com redação dada pela Emenda 07/2019)

Art. 100 – As questões relevantes aos destinos do Município poderão ser submetidas a plebiscito, quando pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal o requeiram a Câmara Municipal.

(art. 100 com redação dada pela Emenda 09/2024)

Art. 101 – Igual número de eleitores municipais estabelecido no artigo anterior poderá requerer a Câmara a realização de referendo sobre lei.

Parágrafo único – Os munícipes deverão inscrever-se previamente para o exercício do direito que lhes é assegurado neste artigo, declinando o assunto na sua inscrição, que deverá ser subscrita também por um terço dos membros da Câmara, sob pena de ser-lhe negada a oportunidade.

(art. 101 com redação dada pela Emenda 09/2024)

Art. 102 – A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, poderá ser exercida através de manifestação de pelo menos 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município, assegurada à defesa do projeto por representante destes, perante as Comissões pelas quais tramitar e em Plenário.

(art. 102 com redação dada pela Emenda 09/2024)

Art. 103 – O Regimento Interno da Câmara assegurará espaço, nas sessões ordinárias, para que os munícipes se manifestem livremente ocupando a tribuna e, preservado apenas o decoro parlamentar.

(art. 103 com redação dada pela Emenda 09/2024)

Art. 104 – Além do disposto nesta Seção, a comunidade participará das decisões administrativas do Município nos termos desta Lei, prevalecendo suas decisões nos referendos e plebiscitos.

(art. 104 com redação dada pela Emenda 07/2019)



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA

GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO III

CAPÍTULO I

Da Administração Pública

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 105 – A administração pública direta, indireta e fundacional, dos poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público, além daqueles estatuídos nos incisos e parágrafos do artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único – Observar-se-ão ainda o seguinte:

I – A nomeação do candidato aprovado no concurso público a que se refere o inciso II do citado artigo 37 da Constituição Federal obedecerá a ordem de classificação verificada;

II – a sindicalização de servidor público municipal observará o disposto no artigo 8º, seus incisos e parágrafos, da Constituição Federal;

III – a lei que estabelecer os casos de contratação por tempo determinado, preverá critério e formas de seleção cabíveis;

IV – a não observância, no Município, do inciso IV do artigo 37 da Constituição Federal, determinará igualmente a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei;

V – também dependerá de autorização legislativa, em cada caso, a transformação, fusão, incorporação, privatização ou extinção das sociedades de economia mista, autarquias fundações e empresas públicas, sua subsidiárias ou a participação de qualquer delas em empresa privada;

VI – é vedada estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração direta, indireta, empresa pública, sociedade de economia mista, autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvado apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória;

VII – as entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e Câmara Municipal publicarão, até o dia 31 de março de cada ano, seu quadro de cargos e funções, preenchidos e vagos, referentes ao exercício anterior.

(art. 105 com redação dada pela Emenda 09/2024)

Art. 106 – *(revogado pela Emenda 09/2024)*

SEÇÃO II

Do Nepotismo

(Seção II com redação dada pela Emenda 07/2019)



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

Art. 107 – A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta do município de Taguatinga, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a constituição federal.

§ 1º - O Município, no preenchimento dos cargos em comissão e as funções de confiança, dará preferência a pessoas que integram a comunidade local, com comprovada capacidade para o cargo ou função, com prioridade de aproveitamento dos servidores municipais efetivos, sendo vedado ao Administrador Público utilizar-se de pessoas para ocupar cargo de provimento em comissão ou função de confiança, sob a chefia de cônjuge, companheiro ou parente por consanguinidade, afinidade, ou adoção, de fato ou de direito, até o terceiro grau, das seguintes autoridades:

- a) de Prefeito, Vice-prefeito e de Secretário Municipal, no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo;
- b) de Vereador ou de membro da Mesa Diretora, no âmbito do Poder Legislativo;
- c) de Presidente, ou de Diretor de Autarquia, Fundação, Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista, no âmbito do Município.

§ 2º - Não se incluem nesta proibição a Nomeação de parentes do Prefeito, para a indicação de agentes políticos nomeados, para o Cargo em Comissão de Secretário Municipal.

(art. 107 com redação dada pela Emenda 07/2019)

SEÇÃO III

Das Obras, Serviços Públicos, Compras e Alienações

Art. 108 – Nenhuma obra municipal será iniciada sem o respectivo projeto, capaz de fornecer um conjunto de elementos que defina a obra, seja suficiente à sua execução e permita a estimativa de seu custo e o prazo de conclusão.

§ 1º – Quando exigido pelas características da obra, serão previamente elaborados projetos técnicos pelos órgãos municipais, estaduais e federais competentes.

§ 2º - Devem ser afixadas placas em local visível no início das obras públicas, executadas direta ou indiretamente, contendo o seguinte: brasão de armas ou outro símbolo oficial do Município ou da Câmara Municipal, valor da obra, a fonte de recurso, órgão responsável pela execução, empresa contratada, responsável técnico pela obra, previsão de início e de término da obra.

(art. 108 com redação dada pela Emenda 09/2024)

Art. 109 – As obras municipais poderão ser executadas por administração direta ou indireta.



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - A administração direta poderá caber a uma autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública ou particular, conforme o caso e o interesse público exigir.

§ 2º - A execução por administração indireta dependerá de licitação, nos termos da lei.

Art. 110 – A execução de obras municipais também poderá ocorrer mediante Plano Comunitário, no qual é obrigatória a participação de no mínimo, setenta por cento dos interessados.

§1º - Os aderentes responderão pelo custo nos termos de sua participação e conforme contrato assinado com o executor da obra.

§ 2º - Os não aderentes responderão nos termos da lei de contribuição de melhoria.

Art. 111 – As obras municipais da administração pública direta ou indireta, observarão as leis municipais e só poderão ser iniciadas se previamente aprovadas pelos órgãos competentes do município, quando a lei assim o exigir.

Art. 112 – Compete ao Executivo Municipal, sob pena de responsabilidade, embargar, independentemente das demais cominações legais, qualquer obra pública ou particular que esteja sendo construída sem o devido alvará, em desacordo com ele ou com a legislação municipal pertinente.

(art. 112 com redação dada pela Emenda 04/2015)

Art. 113 – Só serão admitidas exceções aos artigos anteriores, nas obras municipais resultantes de situações imprevisíveis de extrema necessidade pública, como as decorrentes de calamidades, enquanto perdurar a situação que justifique a excepcionalidade.

Art. 114 – É responsabilidade do Município a prestação de serviços públicos municipais, de conformidade com os interesses e as necessidades da população.

Parágrafo único – Dentre outros são serviços municipais:

I – os de mercados, feiras e abatedouros;

II – os de transporte coletivo urbano;

III – os de iluminação pública;

IV – os de captação, tratamento e distribuição domiciliar de água;

V – os de construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

VI – os de táxi;

VII – os funerários;

VIII – os de cemitérios;

IX – os de limpeza e sinalização das vias e logradouros;

X – os de coleta de lixo urbano, executada de forma própria a do lixo oriundo de estabelecimento hospitalares, farmácias, laboratórios de análises clínicas, clínicas



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

médicas, clínicas odontológicas, clínicas veterinárias, laboratórios de experimentação animal ou similares e cemitérios.

Art. 115 – Os serviços municipais serão prestados pelo Município, ou colocados à disposição dos munícipes, por administração direta ou indiretamente, mediante permissão ou concessão.

Art. 116 – A outorga de permissão ou concessão de serviço municipal, far-se-á por decreto e dependerá de autorização legislativa e concorrência.

§ 1º - A concorrência poderá ser dispensada quando o prestador de serviço for entidade criada com esse objetivo pelo Município, se a dispensa estiver prevista na lei que o criou.

§ 2º - A permissão será outorgada a título precário, sem prazo, e o decreto estabelecerá as condições da outorga, os direitos e obrigações das partes.

§ 3º - A concessão será outorgada por prazo determinado, e o decreto fará referência ao contrato público celebrado, no qual se estabelecerão as condições da outorga, os direitos e obrigações das partes, conformes com a autorização legislativa.

(§3º do art.116 com redação dada pela Emenda 09/2024)

§ 4º - A inobservância dos princípios estabelecidos neste artigo acarretará a nulidade da outorga de permissão ou concessão, responsabilizando-se o agente causador da nulidade.

Art. 117 – Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, que deverá retomá-los sempre que não atendam satisfatoriamente a seus fins, tornarem-se insuficientes ou forem prestados em desacordo com os termos e condições da outorga.

Parágrafo único – Os serviços de que trata este artigo não serão subsidiados pelo Poder Público, em qualquer medida ou por qualquer meio, quando prestados por particulares.

Art. 118 – Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo Executivo, na forma da lei, e observarão o disposto no inciso V do artigo 8º desta Lei orgânica.

Art. 119 – O Município poderá executar obras e serviços de interesse comum, mediante convênios com o Estado, União ou entidades privadas, e através de consórcios com outros Municípios.

Parágrafo único – O município só participará de consórcios que tenham um Conselho Consultivo com a participação dos Municípios consorciados, uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal composto de representantes de entidades comunitárias interessadas.



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

Art. 120 - Para a execução de serviços de sua responsabilidade, o Município poderá criar autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas e fundações, as quais adotarão, até que tenha regulamento próprio, a legislação observada pelo Município, e não poderão dispendar mais do que 54% de suas receitas anuais com despesa de pessoal.

(art. 120 com redação dada pela Emenda 04/2015)

Art. 121 – Poderão ser cedidos a particulares, para pequenos serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, a cessão tenha sido autorizada pela autoridade municipal responsável, e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada, assinando termo de responsabilidade e de conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 122 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de exposições e de espetáculos, campos e ginásios de esportes, serão feitas na forma da lei e respectivos regulamentos.

Art. 123 – As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública, nos termos de lei municipal disciplinadora das licitações e contratos administrativos, atendidas as normas gerais adotadas pela União sobre a matéria, e ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único – As modalidades de licitação e os limites de dispensa serão fixados na lei municipal a que se refere este artigo, em valores ou parâmetros compatíveis com a capacidade financeira e a dimensão de empreendimentos realizados pelo Município, e ainda de forma a respeitar as disposições da lei federal pertinente.

Art. 124 – A lei garantirá, em igualdade de condições, tratamento preferencial à empresa brasileira de capital nacional e, dentre estas, às micro e pequenas empresas, na aquisição de bens e serviços pela administração pública municipal direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO II Da Segurança Pública

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 125 – O Município considerará nas decisões do Executivo e do Legislativo municipais, razões destinadas à preservação da ordem pública e incolumidade das pessoas e do patrimônio, atento ao dever do Estado para com a Segurança Pública, direito e dever de todos.



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 126 – As ações municipais, quanto a Segurança Pública, terão caráter primordialmente preventivo e orientador.

SEÇÃO II

Da Guarda Municipal

Art. 127 – Lei Municipal complementar instituirá a Guarda Municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do Município e de suas entidades da administração indireta.

§1º - A Guarda Municipal subordina-se ao Prefeito Municipal, que responderá pela exorbitância de suas funções.

§2º - Aplicam-se aos Guardas Municipais as demais normas atinentes aos servidores públicos municipais.

§3º - Lei disporá sobre o acesso, a carreira, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho da Guarda Municipal, considerados os aspectos particulares de disciplina e hierarquia que a subordinarão.

§4º - O efetivo da Guarda Municipal, que será composto pelos atuais servidores efetivos ocupantes do cargo de Guarda e pelos que vierem a ser nomeados após aprovação em concurso público para o referido cargo, será proporcional à quantidade de bens, serviços e instalações a serem protegidos, e se superior a cinquenta guardas, o Executivo poderá criar uma autarquia para prestar os serviços.

§5º - O efetivo da Guarda Municipal deverá ser capacitado através de curso de formação em segurança pública oferecido pela Administração Municipal, por empresa especializada ou pela Polícia Militar Estadual, mediante convênio celebrado com o Estado.

(art. 127 com redação dada pela Emenda 09/2024)

Art. 128 – Poderá ser agregada a Guarda Municipal, um Corpo de Bombeiros Voluntários, nos termos da legislação pertinente.

CAPÍTULO III

Da Organização Administrativa

SEÇÃO I

Do Planejamento Municipal

Art. 129 – O Município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único – Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos, determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

Art.130 – O Município buscará por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas dos diversos segmentos e classes da comunidade, no planejamento municipal, conferindo-lhes a voz e voto nas decisões determinantes do planejamento.

Art. 131- São vedados o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual e a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Parágrafo único – Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

(art. 131 com redação dada pela Emenda 09/2024)

Art. 132 – O Município exercerá, no que lhe couber, as funções fiscalizadoras, incentivadoras e planejadoras da atividade econômica Municipal, sendo esta última determinante para o setor público e indicativa para o setor privado.

Art. 133 – O município adotará, em seu planejamento, objetivos que terão em conta a prioridade do bem-estar da comunidade e o atendimento às camadas menos favorecidas da população, sendo vedado o estabelecimento de outros objetivos sem que estes tenham sido atendidos.

SEÇÃO II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 134 – O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos, criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a lei Complementar Estadual nº 009, de 19 de dezembro de 1995 e o atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

§1º - O Município não criará Distrito cuja população, eleitorado e arrecadação sejam inferiores a quinta parte da exigida para a criação de Municípios, comprovado o atendimento a essas exigências mínimas, pelo mesmo modo ou equivalente àquele estabelecido para a criação de Municípios.

§ 2º - Criado o Distrito, o Executivo Municipal, no prazo de dois anos, no máximo, promoverá a implantação de, no mínimo, 3 serviços dentre os indicados em consulta formulada ao colégio eleitoral distrital, e a criação e instalação de uma subprefeitura.



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Na fixação das divisas distritais dar-se-á a preferência às linhas naturais facilmente identificáveis, vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem, e evitar-se-ão as formas assimétricas estranguladas ou excessivamente irregulares.

§ 4º - A supressão de Distrito dependerá da manifestação favorável, através de consulta plebiscitária, da maioria absoluta dos membros do colégio eleitoral Distrital da área interessada e da aprovação da Câmara Municipal.

§ 5º - A lei que aprovar a supressão definirá o perímetro distrital originário, se for o caso.

§ 6º - O Município se obriga a destinar aos seus Distritos, parcela de seu orçamento correspondente a importância que os Distritos tiverem para a geração da receita municipal, e a ouvir nas decisões que estabeleçam o planejamento municipal, entidades representativas das comunidades distritais, por seus legítimos representantes.

§ 7º - *(revogado pela Emenda 09/2024).*

§ 8º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será de Vila.

(art. 134 com redação dada pela Emenda 09/2024)

Art. 134-A – São requisitos para a criação de Distrito:

I – existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

§ 1º - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

a) Declaração de estimativa de população emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

b) Certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores.

c) Certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

d) Certidão dos órgãos fazendários do Estado e do Município certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) Certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e de postos de saúde e policial na povoação-sede.

§ 2º - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I – *(revogado pela Emenda 09/2024);*

II – *(revogado pela Emenda 09/2024);*

III – na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV – é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município, ou Distrito de origem.

§ 3º - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - A alteração de divisão administrativa do Município somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

§ 5º - A instalação do Distrito far-se-á perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

(art. 134-A inserido pela Emenda 04/2015, com redação pela Emenda 09/2024)

SEÇÃO III Da Estrutura Administrativa

Art. 135 – A estrutura Administrativa Municipal é definida em lei complementar de iniciativa do Executivo Municipal, nos termos do inciso IX do Parágrafo único do artigo 39 desta Lei Orgânica, respeitadas as demais disposições aqui exaradas.

§ 1º - Os órgãos da administração direta, que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura, são chefiados pelos Auxiliares Diretos do Prefeito, organizam-se de forma a propiciar o bom desempenho de suas atribuições, manterão sistema de coordenação interna permanente, destinado a verificação de resultados, estabelecimento de fluxo de informações que otimize suas ações e conjugue seus esforços, e fiscalização do atendimento aos princípios técnicos recomendáveis a suas atuações.

§ 2º - Os órgãos da administração indireta, quer sejam autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações públicas, criados por lei específica ou autorizadas na forma desta Lei Orgânica reportar-se-ão as Secretárias ou órgãos em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade, e observarão os princípios e fundamentos fixados pelo Município nesta Lei Orgânica.

(art. 135 com redação dada pela Emenda 07/2019)

CAPITULO IV Dos Atos Municipais

SEÇÃO I Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 136 – Todos têm direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou interesse coletivo ou geral, sob pena de responsabilidade, ressalvadas exclusivamente aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade do Estado.

Parágrafo único – As informações serão prestadas verbalmente de plano, ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, responsabilizando-se administrativamente a autoridade que não responder, protelar injustificadamente a resposta, ou responder de forma inconsistente.

(art. 136 com redação dada pela Emenda 09/2024)



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

Art. 137 – As leis e os atos de efeitos externos deverão ser publicados em órgão de imprensa oficial do Município, para que produzam seus efeitos regulares, e os internos, em placar próprio.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - A publicação dos atos de efeitos externos, em placar apropriado e específico, não dispensa a determinação anterior salvo nos casos expressamente previstos nesta Lei Orgânica.

(art. 137 com redação dada pela Emenda 09/2024)

SEÇÃO II Do Registro e das Certidões

Art. 138 – O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os seguintes:

- I – termo de compromisso e posse;
- II – declaração de bens;
- III – atas das sessões da Câmara;
- IV – registros de leis, decretos legislativos, resoluções, regulamentos, instruções, decretos e portarias.
- V – cópia de correspondência oficial;
- VI – protocolo;
- VII – licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII – contrato de servidores;
- IX – contratos em geral;
- X – contabilidade e finanças;
- XI – concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII – tombamento de bens imóveis;
- XIII – registro de loteamentos aprovados.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados, pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema de registro e arquivo.

Art. 139 – A Administração de qualquer dos Poderes Públicos é obrigada a fornecer, a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimento de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de quinze dias úteis contados do protocolo do requerimento, certidão de atos, contratos, decisões pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo único – É a todos assegurado o direito de petição à administração, em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, independentemente do pagamento de taxas.

(art. 139 com redação dada pela Emenda 07/2019)



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

Art. 140 – Lei municipal disciplinará as reclamações relativas à prestação de serviços municipais, assegurado ao munícipe o direito a uma decisão conclusiva.

SEÇÃO III Da Forma dos Atos Municipais

Art. 141 – Os atos administrativos de competência do Prefeito serão expedidos com a observância das seguintes normas:

I - decretos, numerados em ordem cronológica ininterrupta, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública, necessidade pública ou interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou regimento;
- g) permissão e concessão de uso de bens e serviços municipais;
- h) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
- i) criação, extinção, declaração ou modificação de direito dos administrados, não privativos de lei;
- j) normas de efeitos externos, não privativos de lei;
- l) fixação e alteração de preços públicos;
- m) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeito.

II – portaria, nos seguintes casos:

- a) (revogado);
- b) lotação e relotação dos quadros de pessoal;
- c) autorização para contrato e dispensa de servidores;
- d) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos de efeitos internos individuais;
- e) outros casos determinados em lei ou decreto.

III – contratos na forma da lei.

Parágrafo único – Os atos constantes do inciso II deste artigo poderão ser delegados.

(art. 141 com redação dada pela Emenda 09/2024)

Art. 142 – Entre outras disposições desta lei Orgânica, a validade dos atos administrativos sujeita-se, ainda:

- I – a agente competente;



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

- II – à forma prescrita em lei;
- III – à finalidade legal;
- IV – a conteúdo lícito;
- V – à existência de motivo exarado;
- VI – à motivação suficiente;
- VII – à razoabilidade.

(art. 142 com redação dada pela Emenda 04/2015)

SEÇÃO IV Das Vedações

Art. 143 – Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções ou preferências entre brasileiros;

IV – conceder privilégios fiscais sem autorização legislativa e caráter universal;

V – doar ou vender bens imóveis de seu patrimônio ou constituir sobre eles ônus real, sem expressa autorização legislativa e nos termos do inciso I do artigo 76 da Lei n.14.133/2021.

Parágrafo único – As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

(art. 143 com redação dada pela Emenda 09/2024)

Art. 144 – O Município não adquirirá, não cederá nem alienará quaisquer bens, não contratará, não outorgará permissão nem concessão, não concederá incentivos fiscais ou creditícios, auxílios ou subvenções e não deferirá qualquer benefício, a pessoas físicas ou jurídicas em débito para com a Fazenda Municipal, salvo quando no mesmo ato, independentemente de sua natureza ou objeto, seja também solucionada a dívida.

§ 1º - A vedação imposta neste artigo estende-se aos controladores de pessoas jurídicas e as sociedades controladoras, por suas controladas, subsidiárias ou coligadas.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se no que couber, à pessoa jurídica em débito para com o sistema de seguridade social, nos termos da lei federal.

SEÇÃO V Dos bens e dos Atos Patrimoniais do Município

Art. 145 – Os bens públicos de propriedade do Município não serão adquiridos por usucapião, conforme artigo 183, §3º, CF, artigo 191, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 102 do Código Civil.



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

(art.145 com redação dada pela Emenda 09/2024)

Art. 146 – A destinação de terras públicas municipais será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

Art. 147 – O meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui bem público de uso comum do povo, impondo-se ao Poder Público Municipal o dever de defendê-lo e preservá-lo para presentes e futuras gerações.

Art. 148 – *(revogado pela Emenda 09/2024)*

Art. 149 – Constituem bens municipais todas as coisas moveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município.

Parágrafo único – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

(art. 149 com redação dada pela Emenda 04/2015)

Art. 150 – Todos os bens municipais serão cadastrados e controlados, nos termos do parágrafo único do artigo 10 desta Lei, fixando-se, em regulamento próprio editado pelo Executivo, o sistema a ser utilizado para inventariá-los, sua classificação pela natureza e destinação, identificação e numeração.

Parágrafo único – Far-se-á anualmente a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, anexando-se o inventário e a conferência, à prestação de contas do Município.

(art. 150 com redação dada pela Emenda 04/2015)

Art. 151 – A aquisição de bens pelo Município, observado o que dispõe esta Lei Orgânica e leis específicas, poderá ser feita por qualquer dos modos admitidos pelo ordenamento jurídico.

Art. 152 – A aquisição de bens imóveis por compra, permuta ou doação com encargo, dependerá de interesse público devidamente justificado, autorização legislativa e concorrência ou avaliação prévia.

§1º - Não será exigida concorrência:

I – na doação;

II – na compra ou permuta se as necessidades de instalação ou localização condicionarem a escolha do bem.

§ 2º - O projeto de autorização legislativa para aquisição de bem imóvel deverá estar acompanhado de arrazoado em que o interesse público resulte devidamente justificado, e do laudo de avaliação, quando a aquisição se fizer sem concorrência sob pena de sumário arquivamento.



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - A lei autorizadora para aquisição de bem imóvel será específica, com a descrição do bem e a indicação dos dados relativos ao título de propriedade.

(art. 152 com redação dada pela Emenda 04/2015)

Art. 153 – A aquisição de bens móveis obedecerá, no que couber, aos preceitos exigidos para a aquisição dos bens imóveis.

Art. 154 – Tomados os cuidados necessários e observados, no que couber, às exigências para aquisição de bens imóveis, o Município poderá adquirir direitos possessórios.

(art. 154 com redação dada pela Emenda 09/2024)

Art. 155 – Os bens municipais podem ser utilizados por terceiros desde que não haja afronta ao interesse público e sejam atendidas as disposições legais.

Art. 156 – O uso de bens municipais por terceiros poderá ser transferido mediante permissão ou concessão, precedidas de concorrência.

§ 1º - São vedadas a locação, o comodato e o aforamento de bens municipais.

§ 2º - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades públicas, governamentais ou assistenciais.

Art. 157 – A permissão de uso será outorgada a título precário, sem prazo certo e por decreto, no qual serão estabelecidas todas as condições da autorização legislativa.

(art. 157 com redação dada pela Emenda 09/2024)

Art. 158 – A concessão de uso será outorgada por contrato, precedido de autorização legislativa e por tempo determinado, inclusive o direito de habitação.

Parágrafo único – No contrato serão estabelecidas todas as condições de outorga, os direitos e obrigações das partes.

Art. 159 – A utilização de bens municipais por terceiros será sempre remunerada, de acordo com o valor do mercado, ainda que em espécie, salvo interesse público devidamente justificado.

§ 1º - A remuneração poderá ser reajustada, trimestralmente, conforme os índices oficiais, se outro ajuste não atender melhor aos interesses do Município, e o pagamento não desonera o usuário de quaisquer outras responsabilidades, inclusive tributárias.

§ 2º - Os bens municipais, mediante remuneração, poderão ser utilizados por particulares para publicidade, de conteúdo aprovado previamente por autoridade municipal competente.

§ 3º - Não será exigida remuneração de entidades assistenciais ou filantrópicas, reconhecidas de utilidade pública municipal na forma de lei aprovada pela Câmara.



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

Art. 160 – A alienação de bens municipais, subordinada a exigência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação na modalidade de leilão, esta só podendo ser dispensada nos casos de:

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;
- c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípuas da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pelo Município, segundo avaliação prévia, e ocorra a torna de valores, sempre que for o caso;
- d) investidura;
- e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;
- f) alienação gratuita ou onerosa, concessão de direito real de uso e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;
- g) alienação gratuita ou onerosa, concessão de direito real de uso e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;
- h) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais do Município onde incidam ocupações, para fins de regularização fundiária, atendidos os limites e requisitos legais.

II – quando móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada nos casos de:

- a) (revogado);
- b) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;
- c) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública.

§ 1º - A inobservância das regras estabelecidas neste artigo tornará nulo o ato da transferência do domínio, sem prejuízo da responsabilização da autoridade que determinar a transferência;



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Na alienação de bem de uso comum do povo, ou de uso especial, a lei autorizadora deverá promover a desafetação do bem e seu ingresso na categoria dos bens dominicais;

§ 3º - O projeto de autorização legislativa para alienação de bem imóvel deverá ser específico e estar acompanhado de arrazoado em que o interesse público resulte devidamente justificado, e do laudo de avaliação;

§ 4º - Considera-se investidura a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área autonomamente inaproveitável, remanescente de obra pública ou resultante de retificação de alinhamento de via pública;

§ 5º - Nos projetos de autorização legislativa para alienação pela forma prevista no parágrafo anterior, o arrazoado que o acompanhar deverá deixar clara e precisamente demonstrada que se trata de área remanescente de obra pública ou resultante de retificação de alinhamento de via pública, e sua inproveitabilidade isolada;

§ 6º - O Município preferirá a concessão de uso à alienação de seus bens, observados para esta outorga o que estabelece esta Lei Orgânica e a legislação pertinente, dispensando-se a concorrência exigida se houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 7º - Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I do caput deste artigo, cessadas as razões que justificaram a doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário.

(art. 160 com redação dada pela Emenda 09/2024)

Art. 161 – O parcelamento de áreas municipais só é permitido para fins industriais, para habitações de interesse social nos termos desta lei.

Parágrafo único – O Município instituirá programas de fomento à construção de habitações populares, à aquisição de casa própria por pessoas carentes, e de instalação de parques industriais, comerciais ou de serviços, em áreas municipais ou não, mediante leis específicas, podendo lançar mão de processos como o mutirão diretamente administrado e de instituição de distritos industriais, comerciais ou de serviços.

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I Do Sistema Tributário Municipal

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 162 – O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos transferidos recebidos.



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

Art. 163 – As isenções, incentivos, anistias e remissões relativas a impostos, concedidas em caráter genérico e fundadas em interesse público justificado, exigirão lei específica, de iniciativa do Executivo ou do Legislativo, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 1º - Os benefícios fiscais de que trata este artigo serão reavaliados anualmente por iniciativa de qualquer dos Poderes Municipais, importando a omissão em manutenção dos benefícios que estiverem em vigor.

§ 2º - O Executivo é obrigado a encaminhar, junto com o projeto de lei orçamentária do Município, demonstrativo dos efeitos dos benefícios fiscais, vigentes no exercício.

(art. 163 com redação dada pela Emenda 04/2015)

Art. 164 – A lei municipal deverá estabelecer a forma de impugnação, pelo contribuinte, ao lançamento da obrigação tributária, e do recurso contra a decisão.

Parágrafo único – Cabe ao Prefeito a decisão sobre o recurso, ouvido o encarregado das finanças e o Procurador Geral do Município, a quem caberá a execução da dívida ativa tributária.

Art. 165 – A exigibilidade da obrigação tributária municipal requer a notificação regular do contribuinte, inclusive quanto às multas e demais penalidades legalmente previstas.

§ 1º - O contribuinte será notificado pessoalmente ou por via postal sob registro, ou por preposto quando ausente, ou por edital, se em lugar incerto e não sabido.

§ 2º - A notificação não será exigida quando a autorização do pagamento do tributo se der na forma da lei.

(art. 165 - com redação dada pela Emenda 07/2019)

Art. 166 – É vedada ao Município a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita.

Art. 167 – É obrigação do Prefeito a defesa das rendas municipais, constituindo sua omissão de providências, nesse sentido, infração político-administrativa.

Parágrafo único – Comete infração administrativa qualquer agente público competente que omitir medidas cabíveis para a defesa das rendas municipais, obrigando-se-o a ressarcir os prejuízos causados ao erário público, na forma da lei.

(art. 167 com redação dada pela Emenda 04/2015)

SEÇÃO II Dos Tributos Municipais



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

Art. 168 – O sistema tributário municipal se sujeita, no que couber, a constituição Federal e Estadual, às leis complementares e ao disposto nesta Lei Orgânica, podendo o Município instituir:

- I – os impostos de sua competência discriminados na Constituição Federal;
- II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;
- III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- IV – contribuição social, cobradas de seus servidores para custeio, em benefício deles, de sistema de previdência e assistência social;

§1º - A contribuição social previdenciária e assistencial só poderá ser exigida decorridos noventa dias da data da publicação da lei que a houver instituído ou modificado.

§2º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

(art. 168 com redação dada pela Emenda 09/2024)

Art. 169 – O município lançará impostos sobre:

- I – propriedade predial e territorial urbana;
- II – transmissão *inter vivos* a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, situados no Município por natureza ou acessão física e de direitos reais, sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos reais sobre imóveis e cessão de direitos a sua aquisição;

III – *(revogado pela Emenda 09/2024, dada a revogação do inciso IV do artigo 156 da Constituição Federal pela EC 03/1993);*

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar.

§ 1º - O Executivo Municipal é obrigado a apurar o valor venal dos imóveis, de acordo com os valores de mercado imobiliário correntes e vigentes em janeiro de cada exercício, para fins do lançamento do imposto previsto no inciso I, tanto quanto possível efetuado de modo a ser protegido de aviltamento pela corrosão inflacionária.

§ 2º - O imposto previsto no inciso I será progressivo no tempo, mediante majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos, não podendo o valor da alíquota majorada exceder a duas vezes o valor referente ao ano anterior, e respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento), em conformidade com o artigo 7º da Lei 10.257/2001, de forma a assegurar o cumprimento da função social de propriedade, coibir a especulação imobiliária irresponsável e danosa ao interesse público.



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - A progressividade prevista no parágrafo anterior se aplicará em caso de descumprimento das condições e prazos previstos em lei municipal específica para área incluída no plano diretor, que determine o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, em consonância com o disposto no art. 5º da Lei 10.257/2001.

§ 4º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou de direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão e extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 5º - As alíquotas máximas de impostos previstos no inciso IV, e a exclusão da incidência do imposto previsto no inciso IV sobre as exportações de serviços para o exterior, dependem de lei complementar federal.

(art. 169 com redação dada pela Emenda 09/2024)

Art. 170 – A competência tributária é indelegável, não constituindo delegação de competência a atribuição de qualquer das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, executar leis, serviços ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 1º - A atribuição referida neste artigo compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município, as quais poderão ser revogadas a qualquer tempo por ato unilateral do Município.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 171 – Em virtude de seu interesse nos recursos que lhe pertencem, mas que lhe são transferidos pela União e pelo Estado, o Município manterá controle deles, especialmente:

I – sobre os rendimentos que pagar, a qualquer título, inclusive por suas autarquias e pelas fundações que instituir e manter, geradores de imposto de renda e proventos de qualquer natureza recolhidos na fonte;

II – sobre o cadastramento dos imóveis rurais situados no Município e a atualização dos valores a eles atribuídos utilizados como base de cálculo para a arrecadação do imposto territorial rural;

III – sobre os veículos automotores licenciados em seu território;

IV – sobre o valor adicionado, nos termos definidos na legislação federal, em seu território, à arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e serviços de transporte interestadual e intermunicipal, e de comunicação;

V – sobre o valor adicionado em seu território, nos termos definidos na legislação federal, a arrecadação do imposto sobre produtos industrializados relativos a exportação deles;



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

VI – sobre a produção de ouro no território do Município, e a incidência do imposto sobre operações financeiras quando considerado ativo financeiro ou instrumento cambial;

VII – sobre as operações e os critérios de rateio dos Fundos de Participação dos Municípios instituídos na Constituição Federal e pelo Estado, inclusive quanto aos adicionais e acréscimos, relativos a impostos de que participe.

Parágrafo único – O município não transigirá e exigirá os recursos que lhe pertencem, considerando os artigos 150, 159 e 160 da Constituição Federal.

SEÇÃO III

Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 172 – Aplicam-se ao Município as vedações e limitações do poder e da competência tributários estatuídos nos artigos 150, 152 da Constituição Federal, sendo-lhe vedada, ainda:

I – a cobrança de taxas:

a) pelo exercício do direito de petição do Poder Público Municipal, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) para obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

II – a instituição de tributos, que não sejam uniformes em todo território municipal, ou que implique direta ou indiretamente, distinção ou preferência entre contribuintes, admitida apenas a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico e entre diferentes regiões do Município, da cidade ou dos Distritos Municipais, admitida, também, na forma prevista nos §§ 2º e 3º do art.169.

(art. 172 com redação dada pela Emenda 09/2024)

Art. 173 – O Município divulgará anualmente a relação dos inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Municipal, com o valor dos débitos que tenham para com o Município, sendo-lhe vedado omitir qualquer informação a esse respeito, a qualquer tempo, a qualquer contribuinte.

SEÇÃO IV

Dos Incentivos e Isenções

Art. 174 – A lei definirá eventuais incentivos e redução de carga tributária municipal que incida sobre as cooperativas, microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei.

(art. 174 com redação dada pela Emenda 09/2024)



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

Art. 175 – O Município proporá e definirá isenção de impostos sobre produtos componentes da cesta básica, isentando-os desde logo dos impostos municipais que incidam sobre eles, na forma da lei.

Parágrafo único – A lei definirá os produtos integrantes da cesta básica, dentre os mais importantes para o atendimento das necessidades da população de baixa renda.

Art. 176 – A concessão de incentivos fiscais, observado o disposto no art.14 da LC 101/2000, poderá referir-se a qualquer dos tributos municipais, e deverá ser utilizada como instrumento de administração do Município, valioso para a consecução dos objetivos de interesse público, no convencimento de particulares.

§ 1º - A concessão de incentivos será sempre por prazo certo e peremptório, ou para situações definidas.

§ 2º - Excluem-se do parágrafo anterior, o cancelamento de débitos relativos a valores irrisórios, concedidos no interesse da economia e eficiência da administração pública, cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

(art. 176 com redação dada pela Emenda 09/2024)

CAPITULO II Das Finanças Municipais

SEÇÃO I Da Receita e da Despesa

Art. 177 – A receita municipal constitui-se da arrecadação dos tributos municipais, dos recursos que lhe forem repassados ou transferidos pela União e pelo Estado, daqueles resultantes da utilização de seus bens, serviços, atividades, preços públicos e outros ingressos.

Art. 178 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro, escriturando-se pelos métodos de contabilidade usualmente empregados e geralmente aceitos, se outra disposição legal específica não os disciplinar.

§ 1º - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista prévia autorização legal e recurso disponível, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

§ 2º - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

§ 3º - Compete a Mesa da Câmara, quanto às dotações orçamentárias do Poder Legislativo, requisitar o numerário, apresentar seus balancetes até o dia vinte do mês subsequente, ao Plenário, e devolver a Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa mensalmente verificado, quando for o caso.



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - Em qualquer dos Poderes, nenhuma despesa será ordenada, ou satisfeita, e nenhuma operação será autorizada sem a devida comprovação por documentos legalmente exigíveis, incólumes e incontroversos, e sem o competente registro.

SEÇÃO II Dos Orçamentos

Art. 179 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal e das Leis federais pertinentes:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal, inclusive para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, inclusive para as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações que se farão necessárias na legislação tributária.

§ 3º - A Lei orçamentária compreenderá:

- I – o orçamento referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II – o orçamento de investimentos das empresas de que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III – o orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder Público Municipal.

§ 4º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa, não se incluindo nesta proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita nos termos da lei.

§5º- *(revogado pela Emenda 09/2024)*

(art. 179 com redação dada pela Emenda 09/2024)

Art. 180 – Na apreciação pela Câmara dos projetos lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual, aos créditos adicionais e suas emendas, somente serão admitidas:

- I – emendas que sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II – emendas que indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.

III – as emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias serão admitidas desde que compatíveis com o plano plurianual.

§ 1º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal propondo modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada na Comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 2º - Aplicam-se aos projetos de lei mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Serão admitidas emendas populares aos projetos de lei referentes ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, desde que propostas, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado municipal, atendidos os requisitos constantes deste artigo.

§ 4º - Os recursos que, em decorrência de omissão, veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, só poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

(art. 180 com redação dada pela Emenda 09/2024)

Art. 181 – O Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, e diariamente, sua posição de caixa do dia anterior.

TÍTULO V DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I Disposições Gerais da Ordem Econômica

SEÇÃO I Dos Princípios da Atividade Econômica

Art. 182 – O município não intervirá na ordem econômica, senão na defesa dos interesses do povo e na promoção da justiça e da solidariedade social, na forma da lei.

Parágrafo único – O Município não transigirá, em seu poder normativo, orientador e organizador, dos princípios e objetivos fundamentais que adota, em função da comunidade e do interesse público respeitado os direitos individuais e a liberdade de iniciativa.

(art. 182 com redação dada pela Emenda 04/2015)

Art. 183 - O Município considerará:



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

I – que a preservação da dignidade dos cidadãos inclui garantir-lhes acesso ao trabalho que lhes proporcione justa remuneração e existência condigna na sociedade;

II – que na qualidade de expressão de poder de seu povo, compete-lhe primordialmente dispendar todos os esforços, ainda que apenas suasórios, para atingir o ideal de proporcionar-lhes bem-estar, evolução econômica, social e pessoal, pacífica e harmônica;

III – que o capital é também meio de expansão econômica e instrumento de bem-estar coletivo, se lhe forem negadas oportunidades de especulação inconsequente, monopólio servil e abuso de poder diante das disparidades que abatem a sociedade.

SEÇÃO II

Da Atuação do Município na Ordem Econômica

Art. 184 - A exploração de atividade econômica pelo Município só será possível para atender aos imperativos da segurança municipal, ou a relativo interesse coletivo, nos termos definidos nesta Lei Orgânica e nas leis municipais específicas.

Parágrafo único – Na exploração pelo Município de atividade econômica, as empresas públicas e sociedades de economia mista que constituir, sujeitam-se aos regimes jurídicos próprios das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, normas gerais de contabilidade e objetivos sociais.

Art. 185 – O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, bem como às cooperativas, associações e outras iniciativas econômicas de agentes menos favorecidos, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e assemelhadas, ou pela redução ou eliminação delas, nos termos da lei.

Art. 186 – O Município fará investimentos públicos e prestará serviços em seus Distritos ou na sua área rural, visando a fixação do homem no campo, prevenir o êxodo rural e dar caráter de estabilidade à ocupação fundiária do Município.

§ 1º - Aplicam-se as disposições do artigo anterior aos micro e pequenos produtores rurais.

§ 2º - Além dos serviços discriminados no parágrafo único do artigo 114 desta Lei Orgânica, o Município prestará outros de características próprias ao meio rural para atender ao disposto neste artigo, podendo inclusive oferecer patrulhas mecanizadas prestadoras de serviços rurais aos agricultores que não tenham condições de obtê-los de outro modo ou sem esforço inaceitável.

(art. 186 com redação dada pela Emenda 04/2015)

SEÇÃO III

Do Meio Ambiente e dos Recursos Minerais



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

Art. 187 – Aplicam-se ao Poder Público Municipal, no que couberem, as disposições no artigo 225 da Constituição Federal, podendo o Município celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios, objetivando a defesa do meio ambiente.

Parágrafo único – Lei municipal definirá os espaços de seu território especialmente protegidos, cuja utilização far-se-á restritivamente, dependendo de prévia autorização do Poder Público Municipal na forma da lei, e se dará apenas dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

Art. 188 – Para assegurar o direito de todos ao meio ambiente, ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público propor e adotar uma Política Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º - Orientará a Política Municipal de Meio Ambiente o disposto nesta Lei Orgânica e nas seguintes leis:

- I – Código de Obras;
- II – Lei de Zoneamento Municipal;
- III – Lei de Uso e Ocupação de Solo;
- IV – Lei de Loteamento;
- V – Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- VI – Lei de Proteção de Patrimônio Histórico, Cultural e Natural do Município;
- VII – leis específicas de proteção e preservação ambientais.

§ 2º - É obrigatória a divulgação prévia e a realização de audiências públicas para a apreciação dos projetos das leis previstas no inciso I a VII do parágrafo anterior.

§ 3º - É obrigatória a realização de referendo para a execução de obra pública que provoque significativa degradação do meio ambiente, e de plebiscito, em caso de alteração do zoneamento Municipal.

§ 4º - O Plano Diretor deverá conter diretrizes no sentido de:

- I – articular políticas e programas de saneamento básico;
- II – definir tecnologias para obras e serviços municipais de abastecimento de água, captação e destinação de esgotos sanitários, coleta e destinação de lixo, e para a canalização de rios e córregos, considerando os respectivos efeitos sobre o meio ambiente.

§ 5º - A administração pública desenvolverá Política Municipal de Meio Ambiente, com o auxílio do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, cujas atribuições e composição serão definidas em lei.

Art. 189 – O Município registrará, acompanhará e fiscalizará as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território, na forma da lei.

Parágrafo único – Se da exploração decorrer degradação do meio ambiente, o explorador ficará obrigado à recuperação de acordo com a solução técnica exigida por órgão público competente, na forma da lei.



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 190 – O Município desenvolverá esforços no sentido de preservar os seus recursos naturais, e de otimizar a sua exploração não meramente predatória, particularmente no que concerne à atividade garimpeira, oleira e de exploração de seixos, pedras, areia e madeiras.

Parágrafo único – Para atingir o objetivo proposto neste artigo, o Município buscará convênios com escolas de geologia, mineração e assemelhadas que possam favorecer a orientação e o desenvolvimento dos garimpeiros e assemelhados, fornecendo-lhes novas tecnologias, racionalizando o seu trabalho e possibilitando-lhes a recuperação do meio ambiente eventualmente atingido pela exploração que desenvolvam.

Art. 191 – O Município apoiará e fomentará a criação e o funcionamento de associações conservacionistas, o ensino de ecologia na formação escolar básica, a produção e o plantio de essências nativas e reflorestamento, inclusive mantendo viveiros para o fornecimento de mudas à preço de custo, de árvores que se prestem a esses objetivos.

Parágrafo único – Obriga-se o Município a cuidar das áreas sob sua responsabilidade, de modo que sirvam de exemplo a comunidade.

CAPITULO III

Do Desenvolvimento Urbano

SEÇÃO I

Dos Objetivos Fundamentais da Política Urbana

Art. 192 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar:

I – O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia de bem estar de seus habitantes;

II – a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e soluções dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

III – a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV – a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V – a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

VI – a restrição à utilização de áreas de riscos geológicos.

Parágrafo único – As áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter a sua destinação, fins e objetivos originalmente estabelecidos e aprovados, alterados.

(art. 192 com redação dada pela Emenda 09/2024)



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

Art. 193 – A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Art. 194 – O Município estabelecerá, mediante leis específicas, observadas as diretrizes fixadas em lei estadual, quando for o caso, critérios para regularização e urbanização de assentamentos, lotes e loteamentos irregulares.

Art. 195 – É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

- I – parcelamento ou edificação compulsória;
- II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

SEÇÃO II

Disposições Urbanas, Gerais e Específicas

Art. 196 – Lei municipal estabelecerá, em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes, a cargo do Executivo Municipal no ordenamento urbano.

Parágrafo único – O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, se obrigatório para o Município, e aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da Política de Desenvolvimento e de Expansão Urbana, e deverá considerar a totalidade do território municipal.

Art. 197 – Incumbe ao Município, por si ou com a participação do Estado, promover programas de construção de moradias populares, de melhoria de condições habitacionais e de saneamento básico.

Art. 198 – Cabe ao Município, quanto ao ordenamento da cidade e seu setor de transporte:

- I – organizar e gerir o tráfego local;
- II – planejar o sistema viário e a localização dos polos geradores de tráfego e transporte;
- III – organizar e gerir o transporte coletivo de passageiros por ônibus;



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

- IV - organizar e gerir os fundos de verbas de passe e vale-transporte;
- V - organizar e gerir os serviços de táxi e lotações;
- VI – regulamentar e fiscalizar os serviços de transporte escolar, fretamento e transportes especiais de passageiros;
- VII - organizar e gerir o estacionamento em vias e locais públicos;
- VIII – organizar e gerir as atividades de carga e descarga em vias e logradouros públicos;
- IX – organizar, gerir e prestar direta ou indiretamente, transporte escolar em zona rural;
- X – organizar e aplicar nas escolas públicas, em caráter permanente, programas de educação de trânsito;
- XI – administrar os terminais rodoviários e urbanos de passageiros, promovendo sua integração com os demais meios de transporte;
- XII – administrar fundos de melhoria de transportes coletivos provenientes de receitas de publicidade no sistema, cessão de lojas nos terminais, receitas diversas, taxas de embarque rodoviário e outras taxas que venham a ser estabelecidas em lei.

Art. 199 – As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas mediante prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 200 – Compete ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e regulamentação de zonas industriais, se couber, obedecidos critérios que tenham sido antes eventualmente estabelecidos pelo Estado, mediante lei específica.

CAPITULO IV

Da Política Agrícola, Agrária e Fundiária

SEÇÃO I

Dos Objetivos Fundamentais e da Atuação do Município

- Art. 201** – Cabe ao Município em cooperação com o Estado quando for o caso:
- I – orientar o desenvolvimento rural, mediante zoneamento agrícola inclusive;
 - II – propiciar o aumento da produção e da produtividade, bem como a ocupação estável no campo;
 - III – manter estruturas de assistência técnica e extensão rural;
 - IV – orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, e especialmente ainda quanto a proteção e conservação do solo e da água;
 - V – manter um sistema de defesa sanitária vegetal, e de defesa sanitária animal com o fim, entre outros, de contribuir na erradicação de epidemias como a febre aftosa;
 - VI – criar sistemas de inspeção, fiscalização, normatização, padronização e classificação de produtos de origem animal e vegetal;



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

VII – criar sistema de fiscalização e inspeção de insumos;

VIII – manter e incentivar a pesquisa agropecuária;

IX – criar programas especiais para fornecimento, de forma favorecida, de energia, bem como custeio agrícola e aquisição de insumos, objetivando incentivar a produção de alimentos básicos e hortigranjeiros no Município.

(art. 201 com redação dada pela Emenda 04/2015)

Art. 202 – Lei municipal criará o Conselho Municipal de Política Agrícola, integrados por representantes do Executivo Municipal, do Legislativo Municipal, dos produtores rurais e dos trabalhadores rurais através de suas entidades de classe, quando existirem e de suas cooperativas locais, fixando suas atribuições como órgão consultivo e definidor da Política de Atuação Agrícola Municipal.

(art. 202 com redação dada pela Emenda 04/2015)

Art. 203 – Os sítios de lazer, assim definidos em lei, situados dentro do perímetro fixado como de ocupação preferencialmente destinada ao Cinturão Verde do Município, serão considerados imóveis rurais desviados de sua finalidade e sujeitar-se-ão ao Imposto sobre a Propriedade Territorial urbana, na forma da lei;

Art. 204 – A administração municipal integrar-se-á com os órgãos Federais e Estaduais para desenvolver atividades afins com os assentamentos, em seu território, emprestando-lhes todo apoio que lhe competir no implemento dos projetos, se participar de suas decisões.

Art. 205 – O Município apoiará a organização de feiras de produtores agrícolas, na forma da lei, a realização de exposições agropecuárias, a instalação de Bolsas de Mercadorias e demais atividades destinadas ao incremento da agropecuária municipal.

(art. 205 com redação dada pela Emenda 09/2024)

CAPÍTULO V

Da Saúde, Previdência e Assistência Social

SEÇÃO I

Do Saneamento Básico

Art. 206 – O município instituirá, por lei, plano plurianual de saneamento básico, atribuindo à atividade importância de precursora do direito à saúde de seus cidadãos e estabelecendo as diretrizes e os programas para as ações nesse campo.

Parágrafo único – Para a execução de seus planos de saneamento básico, o Município buscará os recursos onde e como forem necessários, e só contratará com terceiros se tiver assegurada a correta operação, o uso de normas técnicas adequadas e a eficiente administração dos serviços de saneamento básico em questão.



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

Art. 207 – As ações de saneamento básico deverão prever a utilização racional do solo, da água, do ar e dos equipamentos, com a preservação e melhoria da qualidade da saúde pública pela eficiência dos serviços públicos de saneamento.

Parágrafo único – O Município atuará ainda no esclarecimento e convencimento da população, cuidando da formação de consciência sanitária desde as primeiras idades através do ensino escolar, e acompanhando seus esforços em obras com necessárias providências de comunicação com a comunidade.

SEÇÃO II Da Saúde

Art. 208 – A Saúde é um direito de todos e dever do Poder Público garantido mediante:

- I - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, e a redução do risco de doenças e outros agravos;
- II – acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde em todos os níveis;
- III – direito a obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;
- IV – atendimento integral ao indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 209 – As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município, respeitada a competência da União e do Estado, dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

§ 2º - As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Município ou através de terceiros e pela iniciativa privada.

§ 3º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 4º - A participação o setor privado no sistema único de saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as entidades sem fins lucrativos.

§ 5º - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.

§ 6º - É vedada a destinação de recursos públicos para o auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

(art. 209 com redação dada pela Emenda 09/2024)

Art. 210 – O Conselho Municipal de Saúde, composto no mínimo por representantes dos Poderes Municipais, da comunidade e dos trabalhadores na área da



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

saúde municipal, atuará na elaboração e controle das políticas locais de saúde, na formulação, fiscalização e acompanhamento da atuação do sistema único de saúde, nos termos fixados em lei municipal.

(art. 210 com redação dada pela Emenda 04/2015)

Art. 211 – As ações e serviços de saúde executados pelo Município, por sua administração direta ou indireta, integram o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

- I – descentralização e direção por profissional de saúde;
- II – universalização da assistência, de igual qualidade ou acesso a todos os níveis dos serviços de saúde prestados à população urbana e rural;
- III – gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas, sob qualquer título.

(art. 211 com redação dada pela Emenda 04/2015)

Art. 212 – Compete ao Município, através do sistema único de saúde, nos termos da lei, observada a existência de dotação orçamentária e disponibilidade financeira suficiente, entre outras atribuições:

I – a assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os seguimentos da população;

II – a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante, especialmente, ações referentes a:

- a) Vigilância sanitária;
- b) Vigilância epidemiológica;
- c) Saúde do trabalhador;
- d) Saúde da criança e do adolescente;
- e) Saúde da mulher
- f) Saúde do idoso;
- g) Saúde das pessoas com deficiência.

Parágrafo único – É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos, convênios ou sejam credenciadas pelo sistema único de saúde.

(art. 212 com redação dada pela Emenda 09/2024)

Art. 213 – A inspeção médica quadrimestral, nos estabelecimentos de ensino da rede municipal, terá caráter obrigatório.

(art. 213 com redação dada pela Emenda 09/2024)

SEÇÃO III Da Assistência e da Promoção Social



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

Art. 214 – As ações municipais na área de assistência e de promoção sociais deverão compatibilizar-se com os demais programas de atendimento à população, para evitar a duplicidade e conjugar os esforços, inclusive quanto as esferas municipal e estadual.

Parágrafo único – Por sua natureza emergencial e compensatória, tais ações não deverão prevalecer sobre a formulação e aplicação de políticas sociais básicas nas áreas de saúde, educação, abastecimento, transporte e alimentação.

(art. 214 com redação dada pela Emenda 04/2015)

Art. 215 – O município subvencionará os programas desenvolvidos por entidades assistenciais filantrópicas e sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública municipal, com especial atenção às que se dediquem à assistência às pessoas com deficiência, desde que cumpridas as exigências de fins dos serviços de assistência social a serem prestados.

Parágrafo único – As subvenções dependem de autorização legislativa.

(art. 215 com redação dada pela Emenda 09/2024)

Art. 216 – É garantida a participação da comunidade nas ações municipais de Assistência e Promoção Sociais, mediante Conselho Municipal de Assistência e Promoção Social, cujas atribuições, composição e atuação serão definidas em lei.

Parágrafo único – Aplicam-se às ações municipais de assistência e promoção sociais, as disposições dos artigos 203 e 204 da Constituição Federal.

SEÇÃO IV Da Proteção Especial

Art. 217 – O Município dispensará proteção especial à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, e às pessoas com deficiência, nos termos da Constituição Federal, adotando, entre outras, as seguintes medidas:

I – proporcionar aos interessados todas as facilidades para a regularização de documentos pessoais e celebração de casamento civil;

II – auxílio e subvenções, com a devida autorização legislativa, às entidades filantrópicas reconhecidas de utilidade pública municipal que se dediquem à assistência de crianças, da estabilidade familiar, aos idosos, ao combate as drogas e ao consumo de tóxicos e às pessoas com deficiência;

III – prestação de orientação e informação sobre a sexualidade humana e conceitos básicos da instituição da família, sempre que possível, de forma integrada aos conteúdos curriculares do ensino fundamental;

IV – adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, quando for o caso, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas com deficiência;



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

V – criação e manutenção de serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool e drogas afins;

VI – manutenção de creches, centros de convívio de idosos, programas esportivos e de entretenimento de adolescentes, assistência às famílias numerosas de baixa renda;

VII – permissão de permanência da mãe, nos internamentos de crianças até os doze anos, nos hospitais vinculados à administração direta ou indireta, também nas enfermarias;

VIII – exigência às empresas que gozem de benefícios ou recebam incentivos ou recursos municipais, de instalação de creches, na forma da lei;

IX – integração social das pessoas com deficiência, mediante treinamento para o trabalho e exigências às empresas que gozem de benefícios ou recebam incentivos ou recursos municipais, que proporcionem este treinamento ou prevejam o acesso a seus quadros de empregados, de pessoas com deficiência aptos para o trabalho.

(art. 217 com redação dada pela Emenda 09/2024)

CAPITULO VI Da Educação e Formação Profissional

SEÇÃO I Da Educação

Art. 218 – A educação será promovida e incentivada com a colaboração da comunidade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo único – O Município organizará o seu sistema de ensino observando os seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
 - II – liberdade de aprender, de ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
 - III – pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 - IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
 - V – valorização dos profissionais de ensino, garantindo-lhes planos de carreira, salários condignos, carga horária compatível com o exercício das funções e demais normas pertinentes aos servidores públicos municipais;
 - VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei.
- (art. 218 com redação dada pela Emenda 09/2024)*

Art. 219 – O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiverem acesso em idade própria, e pré-escolar em creches e pré-



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

escolas, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

Parágrafo único – O Município não fará distinção entre suas escolas urbanas e rurais, quanto aos professores, nível de ensino, atribuição de materiais e recursos de trabalho.

(art. 219 com redação dada pela Emenda 09/2024)

Art. 220 – O Município aplicará pelo menos vinte e cinco por cento de sua receita proveniente de impostos, inclusive de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público municipal.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo só poderão ser destinados a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, assim definidas em lei que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

§2º - A destinação de recursos referidos no parágrafo anterior será feita na forma de bolsas de estudo para o ensino fundamental, mediante prévia autorização legislativa, para alunos comprovadamente carentes, quando não houver vagas e cursos regulares na rede pública local, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede de ensino.

SEÇÃO II

Da Política Municipal de Ensino e Formação Profissional

Art. 221 – Dentre outras disposições desta Lei Orgânica, a política municipal de ensino observará o seguinte:

- I – permanente atualização do Plano Municipal de Ensino;
- II – ampla participação da comunidade na definição dos objetivos do Plano Municipal de Ensino;
- III – reciclagem anual dos profissionais da área e sua permanente atualização e aperfeiçoamento;
- IV – ensino de humanidades como subsídio à formação da personalidade do aluno;
- V – ensino profissionalizante como instrumento de desenvolvimento e meio de promoção social;
- VI – obrigatoriedade da disciplina de educação física;
- VII – oferta de ensino regular noturno adequado à demanda;
- VIII – atendimento ao educando carente através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Parágrafo único – A formação profissional, coerente com as possibilidades do Município e atenta às necessidades da comunidade local e regional, constituirá objetivo



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

e preocupação permanente e prioritária do sistema de ensino municipal e deverá ser realista, criativa e otimizar os recursos que disponha o Município.

(art. 221 com redação dada pela Emenda 04/2015)

Art. 222 – Lei de organização do sistema municipal de ensino criará o Conselho Municipal de Educação, periodicamente renovável, definindo suas atribuições, composição e competência, asseguradas as Participações dos Poderes Públicos, da comunidade e de representantes livremente eleitos dentre o corpo docente municipal.

CAPITULO VII

Da Cultura, dos Esportes e do Lazer

SEÇÃO I

Da Cultura, Ciência e Tecnologia

Art. 223 – O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, e apoiará e incentivará a valorização e difusão de suas manifestações.

(art. 223 com redação dada pela Emenda 04/2015)

Art. 224 – Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

- I – as formas de expressão;
- II – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- III – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- IV – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

(art. 224 com redação dada pela Emenda 09/2024)

Art. 225 – O Poder Público Municipal incentivará a livre manifestação cultural mediante:

- I – criação manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;
- II – desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios, integração de programas culturais e apoio a instalação de casas de cultura e de bibliotecas públicas;
- III – acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;
- IV – promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

V – planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade;

VI – preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico ou científico.

Art. 226 – O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico e a capacitação tecnológica, mediante apoio e estímulos definidos em lei, às empresas e instituições que atuem ou invistam em pesquisa e criação de tecnologia.

(art. 226 com redação dada pela Emenda 04/2015)

SEÇÃO II Do Esporte do Lazer

Art. 227 – É dever do Município fomentar as práticas esportivas formais e não formais, como direito de cada um.

Art. 228 – O Município apoiará e incentivará o lazer, como forma de integração social.

Art. 229 – As ações do Município e a destinação de recursos orçamentários para o setor, darão prioridade:

- I – ao esporte educacional e ao esporte comunitário;
- II – ao lazer popular;
- III – à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas desportivas e ao lazer;
- IV – à promoção, estímulo e orientação à prática da Educação Física;
- V – a adequação dos locais já existentes e a previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e a atividade de lazer por parte pessoas com deficiências, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

Parágrafo único: O Poder Público Municipal estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas ou promotoras de atividades típicas de lazer popular.

(art. 229 com redação dada pela Emenda 09/2024)

CAPÍTULO VIII Da Comunicação Social e Defesa do Consumidor

Art. 230 – A ação municipal no campo da comunicação social, fundar-se-á sobre os princípios da democratização do acesso às informações, pluralidade das fontes e visão pedagógica da comunicação dos órgãos e entidades públicas.



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

Art. 231 – O Município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei, repúdio ao monopólio, aos privilégios e às reservas espúrias de mercado e tutela dos direitos do consumidor menos favorecido pela divulgação das informações que disponha e patrocínio das ações cabíveis no Judiciário.

(art. 231 com redação dada pela Emenda 04/2015)

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 232 – Lei municipal instituirá as datas em que serão comemorados fatos relevantes ou significativos para o Município e disciplinará os feriados municipais.

Art. 233 – Os Poderes Executivo e Legislativo municipais divulgarão previamente, os projetos de lei que encaminharem, para possibilitar a sua discussão pública e o recebimento de sugestões da comunidade.

Art. 234 – Incumbe ao Município:

I - cuidar da celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, proibindo as situações de acefalia das repartições públicas municipais e punindo os servidores faltosos;

II – cuidar para que se instalem e mantenham canais de comunicação permanente entre seus órgãos e entre estes e a comunidade, evitando dispersar esforços, a duplicidade dos atos e o erro por omissão ou falta de informações corretas ou suficientes;

(inciso II com redação dada pela Emenda 09/2024)

III – lançar mão de sistemas de audiodifusão, radiodifusão, televisivos e outros, se for o caso, para dar cumprimento às disposições do artigo e do inciso anteriores.

(art. 234 com redação dada pela Emenda 04/2015)

Art. 235 – Observado o disposto no artigo 4º desta Lei Orgânica, deverá ser utilizado símbolo oficial do Município de Taguatinga nos Prédios Públicos, Documentos Oficiais, Veículos e Máquinas – próprios, alugados ou a serviço, Placas de Obras Públicas e tudo que diga respeito ao Poder Público Municipal.

§ 1º - *(revogado pela Emenda 09/2024);*

§ 2º - *(revogado pela Emenda 09/2024);*

§ 3º - Nos termos do *caput* deste artigo, a Câmara Municipal utilizará, como símbolo oficial, seu próprio Brasão, respondendo o Presidente da Câmara Municipal por sua violação;



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

§ 4º - Deverão ser caracterizados com símbolo oficial todos os veículos e máquinas oficiais e a serviço do Município de Taguatinga, se inserindo aí, aqueles usados em exclusividade pelo Gestor.

§ 5º - Em se tratando de motocicletas, terá que ser afixado símbolo oficial no tanque de combustível, e nos carros e caminhões deverá ser afixado símbolo oficial e abaixo deste os seguintes dizeres:

- a) Nas portas dianteiras abaixo dos vidros “A serviço do Município de Taguatinga/TO – Uso exclusivo em serviço”;
- b) Na parte traseira deverá estar inserido: “Como dirijo?” e o número do telefone da ouvidoria responsável.
- c) Em se tratando da Câmara Municipal deve conter o Brasão do Poder Legislativo e os dizeres – “Uso Exclusivo do Poder Legislativo”.

§ 6º - Os veículos doados, além do especificado nas alíneas acima, poderão conter a indicação referente ao convênio ou repasse.

(Art. 235 com redação dada pela Emenda 09/2024)

CAPÍTULO II DO JULGAMENTO DAS CONTAS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO (Capítulo II acrescentado pela Emenda 04/2015)

Art. 236 – Ao julgamento das contas anuais do Prefeito aplicam-se os seguintes procedimentos:

I – a Mesa da Câmara Municipal de Vereadores, após receber o parecer prévio do Tribunal de Contas deve determinar a inclusão na pauta da primeira sessão ordinária vindoura e nesta sessão proceder à leitura do parecer prévio do Tribunal de Contas;

II – o Presidente da Câmara enviará o parecer prévio do Tribunal de Contas à Comissão de Finanças e Orçamento, para que a mesma no prazo estabelecido no regimento interno, produza o parecer;

III – no prazo estabelecido no regimento interno proceder-se-á votação pelo Plenário do parecer da Comissão;

IV – o parecer do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara nos termos do artigo 31, §2º, da Constituição Federal;

V – se aprovado pelo Plenário e tendo o parecer da comissão concordado com o parecer do Tribunal de Contas adota-se este em todos os seus termos;

VI – o responsável pelas contas deverá ser notificado por escrito e através do ofício, acompanhado das cópias do parecer da Comissão e do Tribunal de Contas pessoalmente ou via postal com aviso de recebimento da decisão do Plenário;

VII – se irregulares as contas, a notificação deverá constar as irregularidades apontadas formulando-se assim a acusação;

VIII – será de 15 (quinze) dias o prazo dado ao responsável pela prestação de contas para apresentar a sua defesa oral ou escrita e as provas que desejar produzir;



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

IX – solicitado o documento pelo responsável pela prestação de contas, a Câmara deverá entregar no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento do pedido, suspendendo o prazo para apresentação de sua defesa, que ser reiniciará a partir da entrega do documento;

X – vencido o prazo de 15 (quinze) dias, concedido para defesa, o Presidente da Câmara na primeira sessão ordinária, mandará ler a defesa do acusado e o rol de provas e testemunhas, designando o dia do julgamento das contas que deverá ser na próxima sessão ordinária;

XI – na sessão de julgamento deverá ser ouvido o responsável pelas contas ou seu representante legal, que deverá ser advogado habilitado, tendo o direito de defender-se por 2 (duas) horas, concedendo-se a seguir a palavra aos senhores Vereadores, para no prazo de 5 (cinco) minutos cada, discursarem sobre a acusação e a defesa;

XII – após o pronunciamento dos Vereadores serão ouvidas todas as testemunhas do acusado, bem como ser produzida todas as provas requeridas pelo mesmo;

XIII – após a oitiva do acusado, suas testemunhas e a sua produção de provas, depois de ouvido os Vereadores que quiserem se manifestar sobre o julgamento, o Presidente da Câmara passará a votação, que será nominal e aberta;

XIV – o Presidente declarará o resultado e mandará expedir decreto legislativo que será assinado pela Mesa e incluído na Ata da Sessão que deverá ser assinada pelos Vereadores e todos os presentes que assim o queiram;

XV – no dia seguinte o Presidente da Câmara Municipal, mandará publicar o decreto legislativo, no mural da Câmara Municipal, no mural da Prefeitura, solicitando certidão de publicação do decreto legislativo que aprovou ou rejeitou as contas do responsável pela prestação de contas anual;

XVI – de posse das certidões das autoridades acima referidas, o Presidente da Câmara dirigirá ofício ao Juiz Eleitoral da Comarca, ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios, com cópia do decreto legislativo, cópia da Ata da Sessão de Julgamento e cópia das certidões de publicação do referido decreto.

(Art. 236 acrescentado pela Emenda n.04/2015, com redação dada pela Emenda 09/2024)

CAPÍTULO III

Dos Loteamentos

(Capítulo III acrescentado pela Emenda n.07/2019)

Art. 237 - O percentual de áreas destinadas ao Município de Taguatinga nos loteamentos será de, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) da área total, atendendo às seguintes disposições:

- I – 20% (vinte por cento) da área total, no mínimo, para vias de circulação;
- II - 5% (cinco por cento) da área total, no mínimo, para área institucional;
- III - 5% (cinco por cento) da área total, no mínimo, para área verde;
- IV - 5% (cinco por cento) da área total, no mínimo, para sistema de lazer.



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

§1º. As áreas institucionais e de sistema de lazer deverão situar-se em parcelas de terrenos de configuração topográfica natural com declividade de até 15% (quinze por cento), possibilitada a sua adequação através de obra de terraplenagem, pelo loteador, quando a declividade for maior do que 15% (quinze por cento);

§2º. Os sistemas de lazer deverão se localizar de forma central no loteamento e, preferencialmente, circundados por via pública;

§3º. As áreas verdes serão, preferencialmente, situadas em áreas limítrofes às áreas de preservação permanente determinadas pela legislação ambiental vigente, devendo compor parques lineares;

§4º. Atendidos os percentuais previstos neste artigo para área verde e sistema de lazer, o Município poderá aceitar área de preservação permanente destinada a área verde pública, desde que justificado o interesse público para implantação de parques lineares.

(art. 237 acrescentado pela Emenda 07/2019, com redação dada pela Emenda 09/2024)

Art. 238 – Fica a partir da aprovação desta Lei proibida a instalação de condomínio fechado de qualquer tipo que venha impedir o livre acesso da comunidade às vias e demais áreas públicas.

Parágrafo Único – respeitadas as disposições constantes na legislação urbanística do Município, o disposto no *caput* não se aplica aos chamados condomínios de lotes, regulamentados pelo art.1358-A do Código Civil.

(Art. 238 acrescentado pela Emenda 07/2019, com redação dada pela Emenda 09/2024)

Art. 239 - Fica a Câmara Municipal responsável pelos nomes das ruas e travessas dos referidos loteamentos.

(Art. 239 acrescentado pela Emenda 07/2019)

Art. 240 – As áreas pertencentes ao Município destinadas a loteamentos populares, só poderão ser liberadas com a prévia aprovação da Câmara Municipal.

(Art. 240 acrescentado pela Emenda 07/2019)

CAPÍTULO IV

Das Associações

(Capítulo IV acrescentado pela Emenda 07/2019)

Art. 241 – O Poder Público incentivará a formação das associações, sempre que houver o interesse social, priorizando a colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

§1º. As sociedades que receberem ajudas financeiras do Município, ficam obrigadas a prestar contas anualmente ou mensalmente, se for o caso, à Câmara Municipal com os devidos balancetes do auxílio recebido.



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA

GABINETE DO PREFEITO

§2º. O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará na anulação imediata do convênio celebrado, ficando a beneficiada obrigada a restituir os valores já recebidos, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

(Art. 241 acrescentado pela Emenda 07/2019, com redação dada pela Emenda 09/2024)

CAPÍTULO V

Das Cooperativas

(Capítulo V acrescentado pela Emenda 07/2019)

Art. 242 - Aplica-se às cooperativas, no que couber, o previsto no artigo anterior.

(Art. 242 acrescentado pela Emenda 07/2019, com redação dada pela Emenda 09/2024)

Art. 243 – O Poder Público Municipal estabelecerá programas de apoio à iniciativa popular que objetive implementar a organização da comunidade local de acordo com as normas deste capítulo.

(Art. 243 acrescentado pela Emenda 07/2019)

Art. 244 – O Poder Público Municipal estabelecerá a colaboração popular para a organização de mutirões de colheitas, de roçado, de plantio, de construção e outros, quando assim recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada, e após ser apreciada pela Câmara Municipal.

(Art. 244 acrescentado pela Emenda 07/2019)

CAPÍTULO VI

Dos Projetos de Fixação da Remuneração dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais

(Capítulo VI acrescentados pela Emenda 07/2019)

Art. 245 – Aplica-se quanto à matéria, subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, o disposto no artigo 35-A desta Lei Orgânica.

(Art. 245 acrescentado pela Emenda 07/2019, com redação dada pela Emenda 09/2024)

Art. 246 –Aplica-se quanto à matéria, subsídios dos Vereadores, o disposto no artigo 35-B desta Lei Orgânica.

(Art. 246 acrescentado pela Emenda 07/2019, com redação dada pela Emenda 09/2024)



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VII

Do Turismo

(Capítulo VII acrescentado pela Emenda 07/2019)

Art. 247 – O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, através de:

I – programa de incentivo à divulgação do potencial econômico, da atividade cultural e dos aspectos urbanos e rurais da região:

II – projeto, com ampla participação popular, definindo a realização da festa anual típica que traduza a vocação turística do Município.

(Art. 247 acrescentado pela Emenda 07/2019)

Art. 248 – O Poder Público Municipal, através de órgão específico, adotará uma política conjunta, de fomento ao turismo, com os municípios da Região.

(Art. 248 acrescentado pela Emenda 07/2019)

CAPÍTULO VIII

Da Família

(Capítulo VIII acrescentado pela Emenda 07/2019)

Art. 249 – A família, base da sociedade, tem especial proteção do Município, observados os princípios e normas das Constituições Estadual e Federal.

Parágrafo único. Cabe ao Município promover:

I – programas de planejamento familiar, fundada na dignidade da pessoa humana, na paternidade responsável e na livre decisão do casal, através de recursos educativos e científicos, proporcionados gratuitamente, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições oficiais ou privadas;

II – assistência à família em estado de privação;

III – incentivos e fiscalização às instituições que dão assistência aos idosos, adolescentes, crianças e pessoas com deficiência;

IV – em convênio com o Estado e a União, a criação de serviço de prevenção, orientação, recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no seio das relações familiares, bem como locais adequados ao acolhimento provisório das vítimas de violência familiar.

(Artigo acrescentado pela Emenda 07/2019, com redação dada pela Emenda 09/2024)

Art. 250 – Na forma da Lei, criar um Conselho Municipal da Família, para atuar na estruturação familiar através de programas de formação de pais.

(Artigo acrescentado pela Emenda 07/2019)



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IX

Da Pessoa com Deficiência e da Pessoa com Transtornos Mentais

(Capítulo IX acrescentado pela Emenda 07/2019)

Art. 251 – O Município assegurará às pessoas com deficiência e às pessoas com transtornos mentais os direitos previstos nas Constituições Estadual e Federal.

Parágrafo único. O Município, isoladamente ou em convênios, manterá programas destinados à assistência à pessoa com deficiência e à pessoa com transtornos mentais, com o objetivo de assegurar:

- I – respeito aos direitos humanos;
- II – tendo discernimento, ser ouvida sempre que esteja em causa o seu direito;
- III – não ser submetida a intromissões arbitrárias e ilegais na vida privada, na família, no domicílio ou correspondência;
- IV – exprimir livremente sua opinião sobre todas as questões, consoante a idade e maturidade;
- V – atendimento médico e psicológico imediato em caso de exploração sexual, tortura, maus tratos, pressão psicológica ou intoxicação por efeito de drogas.

(Artigo acrescentado pela Emenda 07/2019)

CAPÍTULO X

Da Pesquisa Científica

(Capítulo X acrescentado pela Emenda 07/2019)

Art. 252 – O Município, no âmbito de sua competência, promoverá e incentivará o desenvolvimento científico da pesquisa e da capacitação tecnológica e terá como princípios:

- I – respeito à vida, à saúde, ao meio ambiente e aos valores culturais do povo;
- II – o uso racional e não predatório dos recursos naturais;
- III – recuperação e preservação do meio ambiente;
- IV – a participação da comunidade;
- V – o incentivo permanente à formação de recursos humanos.

(Artigo acrescentado pela Emenda 07/2019)

CAPÍTULO XI

Da Política Habitacional

(Capítulo XI acrescentado pela Emenda 07/2019)

Art. 253 – A política habitacional atenderá as diretrizes dos planos de desenvolvimento para garantir o direito à moradia.

Parágrafo único. Terão tratamento prioritário as famílias de baixa renda e os problemas de sub-habitação, dando-se ênfase a programas de loteamentos urbanizados.



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

(Artigo acrescentado pela Emenda 07/2019)

Art. 254 – Na elaboração dos Planos Plurianuais e Orçamentos Anuais, o Município estabelecerá as metas e prioridades e fixará as dotações necessárias à efetividade e eficácia da política habitacional.

§ 1º - O Município apoiará e estimulará a pesquisa que vise à melhoria das condições habitacionais.

§ 2º - As doações de terrenos somente poderão ser realizadas se atendidos os seguintes requisitos:

- I – a pessoa de baixa renda, assim aferida por profissional do Serviço Social;
- II – termo de compromisso assinado com as obrigações assumidas e de construção em prazo determinado, ficando a Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação autorizada a assinar pelo Município;
- III – o beneficiário do programa tem que ter comprovação de residência no município, através de informações e documentos oficiais de no mínimo, 04 (quatro) anos, salvo motivo excepcional, comprovado pela Assistente Social e autorizado pelo Poder Legislativo;
- IV – o beneficiário já contemplado em outros programas habitacionais não poderá ser contemplado novamente.
- § 3º - São meios aptos à comprovação de renda:
 - I – Carteira de Trabalho;
 - II – Folha de pagamento;
 - III – Declaração do beneficiário, sob as penas da lei, somada à avaliação por profissional do serviço social;
 - IV – Contratos;
 - V – Certidões ou atestados de pessoa idônea ou empresa; e,
 - VI – Certidão do INSS;
 - VII – Outros meios admitidos em direito.

§ 4º - O prazo para construção concedido ao beneficiário de doação de terrenos pelo Município será de 02 (dois) anos, prorrogável pelo mesmo período, caso comprovado que o atraso não se deu por culpa do beneficiário.

§ 5º - O beneficiário participante de algum programa habitacional com construção de moradia terá o prazo previsto no programa para construção.

§ 6º - O beneficiário que não promover a construção no prazo estabelecido por esta Lei, terá o imóvel revertido ao patrimônio público do município, sem direito à indenização de eventuais investimentos no imóvel, cláusula que obrigatoriamente constará da escritura, salvo se, por exigência do agente operador do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, não for possível constar da escritura esta cláusula, em razão de oferecimento do imóvel em garantia a financiamento ou crédito aprovado para o fim de construção de habitação.



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA

GABINETE DO PREFEITO

§ 7º - Em caso de falecimento do donatário antes de iniciada a construção, e mediante a impossibilidade de fazê-la por seus sucessores, o imóvel reverterá ao Município sem nenhum direito de indenização ou compensação aos sucessores.

§ 8º - Em caso de falecimento do donatário após o início da construção, e mediante a impossibilidade de continuidade das obras por seus sucessores, o imóvel reverterá ao Município com o pagamento de justa indenização e compensação dos gastos correspondentes aos seus sucessores.

§ 9º - Para fins de cumprimento do exposto no parágrafo anterior, o Executivo Municipal poderá nomear através de Decreto uma comissão de avaliação composta de no mínimo três pessoas idôneas e conhecimento técnico, para avaliarem o imóvel.

§ 10 – O pagamento da indenização/compensação correrá por conta de dotação orçamentária do Fundo Municipal de Habitação.

§ 11 – O beneficiário da doação de terreno não poderá dispor do imóvel pelo prazo de 10 (dez) anos e não será mais beneficiário de outras doações decorrentes de programas de habitação de interesse social, devendo esta regra constar no Termo de Compromisso e ciência formal do beneficiário, e/ou cadastrado no CadÚnico e para uso próprio, vedado a locação.

§ 12 – O município poderá escriturar o terreno em nome do beneficiado antes da construção, constando na matrícula cláusula reversiva para o caso de não efetivação da construção ou desistência a qualquer tempo.

§ 13 – Os terrenos destinam-se exclusivamente à construção de casas populares com o fim de moradia própria aos beneficiários.

§ 14 – Terão prioridade ao recebimento da doação de terreno, a pessoa que atenda aos seguintes requisitos:

- I – seja arrimo de família;
- II – mulher chefe de família;
- III – família com crianças e adolescentes;
- IV – com idosos sob seus cuidados; e,

V – critérios nacionais, conforme a Lei Federal 11.977/2009 e suas alterações e regulamentações, assim como demais critérios de cada programa acessado ou conveniado pelo Governo Municipal.

§ 15 – O profissional do serviço social identificará a família com maior número de crianças e adolescentes, havendo possibilidade de outras doações, seguirá com prioridade a mulher chefe de família e com crianças sob seus cuidados, prosseguindo, na sequência, a prioridade à pessoa com idoso sob seus cuidados, à mulher chefe de família, e, finalmente, casais que estiverem iniciando a vida familiar.

§ 17 – Será reservada uma cota de 5% (cinco por cento) para idosos e de 5% (cinco por cento) para família com pessoa deficiente, desde que inscritos formalmente no programa.

§ 18 – Comissão Técnica formada por 03 (três) profissionais, nomeada pelo Chefe do Poder Executivo será responsável pelo parecer técnico prévio, antes da aprovação do Conselho Municipal de Habitação;



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

§ 19 – As localizações dos terrenos a serem doados não serão de escolha do beneficiário, mas definidas através de sorteio pelo Conselho Municipal de Habitação.

§ 20 – A emissão de parecer a respeito da aplicação do disposto no §18 deste artigo será de competência da Comissão Técnica formada pelos profissionais que seguem:

I – 01 (um) profissional do Serviço Social;

II – 01 (um) profissional do CRAS e;

III – 01 (um) profissional responsável pelo departamento de habitação.

§ 21 - O interessado em ser atendido pelo que trata este Capítulo deverá se inscrever no Cadastro Municipal de Habitação e manter atualizado, com atualizações anuais.

§ 22 – Os incentivos serão desenvolvidos, dentro das possibilidades financeiras e observadas as prioridades do PPA, LDO e LOA e dos planos anuais estabelecidos pelo Conselho Municipal de Habitação.

§ 23 – As despesas decorrentes da matrícula, escrituração, registro, impostos e outras do gênero, ocorrerão por conta do beneficiado.

(Artigo acrescentado pela Emenda n.07/2019, com redação dada pela Emenda 09/2024)

CAPÍTULO XII

Do Desenvolvimento Rural

(Capítulo XII acrescentado pela Emenda 07/2019)

Art. 255 – A política de desenvolvimento rural será planejada, executada e avaliada, na forma da Lei, com a participação efetiva das classes produtoras, trabalhadores rurais, técnicos e profissionais da área e dos setores de comercialização, armazenamento e transporte, levando em conta, especialmente:

I – os instrumentos de apoio para o pequeno e médio produtor;

II – as condições de produção, comercialização e armazenagem, prestigiada a comercialização direta entre produtor e consumidor, observadas as normas do Serviço de Inspeção Municipal;

III – o desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade do uso e conservação do solo;

IV – transporte, educação e saúde para o produtor rural;

V – a execução de programas de recuperação e conservação do solo, de reflorestamento e aproveitamento de recursos naturais;

VI – incentivo ao cooperativismo e associativismo;

VII – proteção ao meio ambiente;

VIII – a aplicação de recursos orçamentários para o desenvolvimento rural;

IX – a participação, com os Governos do Estado e da União, na manutenção do serviço de assistência técnica e extensão rural, priorizando o pequeno produtor;

X – o incentivo à formação de estruturas de lazer nas comunidades rurais.



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

(Artigo acrescentado pela Emenda 07/2019)

Art. 256 – O Poder Público criará o Conselho Municipal de Agricultura e Pecuária, incumbido de normatizar e fiscalizar a execução da política de desenvolvimento agrícola, e, nos termos da lei, regulará a composição, o funcionamento e suas atribuições.

(Artigo acrescentado pela Emenda 07/2019)

Art. 257 – A preservação e recuperação ambientais no meio rural atenderão o seguinte:

I – a realização de zoneamento agroecológico que permita estabelecer critérios para disciplinar e ordenar a ocupação espacial pelas diversas atividades produtivas e processos de urbanização;

II – a obrigatoriedade para todas as propriedades que exploram a atividade pecuária e afins, de terem um sistema de tratamento, manejo e aproveitamento adequado de dejetos;

III – as bacias hidrográficas constituem unidades básicas de planejamento do uso, conservação e recuperação dos recursos naturais;

IV – obrigatoriedade de área florestal em todas as propriedades, nos termos da Lei;

V – disciplinamento da produção, manipulação, comercialização, armazenamento e uso de agrotóxicos, biocidas e afins em seus componentes.

(Artigo acrescentado pela Emenda 07/2019)

CAPÍTULO XIII **Dos Recursos Hídricos** *(Capítulo XIII acrescentado pela Emenda 07/2019)*

Art. 258 – A administração pública manterá plano municipal de recursos hídricos e instituirá, por lei, sistema para sua gestão, congregando organismos estaduais e municipais e a sociedade civil, assegurando recursos financeiros e mecanismos institucionais para garantir:

I – a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual ou futuro;

II – a defesa contra eventos críticos que ofereçam riscos à saúde e à segurança ou prejuízos econômicos e sociais;

III – a obrigatoriedade de inclusão no plano diretor do Município de áreas de preservação utilizáveis para abastecimento da população;

IV – o zoneamento das áreas inundáveis com restrições à edificações;

V – a manutenção da capacidade de infiltração do solo;

VI – a implantação de programas permanentes de racionalização do uso de água no abastecimento público e industrial e sua irrigação.

Parágrafo Único – serão condicionados à aprovação prévia por órgãos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, os atos de outorga, pelo



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

Município, a terceiros, de direitos, que possam influir na qualidade ou quantidade de água, superficiais e subterrâneas.

(Artigo acrescentado pela Emenda 07/2019)

Art. 259 – Fica proibido, em zonas rurais ou urbanas do Município de Taguatinga, o desmatamento, a descaracterização e qualquer outro tipo de degradação ao meio ambiente, nas áreas de preservação permanente definidas no art. 4º da Lei Federal 12.651/2012.

(Caput com redação dada pela Emenda 09/2024)

§ 1º - Conforme disposição constante no §10 do art.4º da Lei Federal 12.651/2012, em áreas urbanas consolidadas do Município de Taguatinga, ouvido o Conselho Municipal de Meio Ambiente e atendidas as condições preconizadas no referido dispositivo, lei municipal poderá definir faixas marginais distintas das estabelecidas no inciso I do *caput* do art.4º da Lei Federal 12.651/2012.

(§ 1º acrescentado pela Emenda 09/2024)

§ 2º – Os infratores promoverão a devida recuperação, através dos critérios e métodos definidos em lei, sem prejuízo da reparação dos danos, eventualmente causados.

(§ 2º acrescentado pela Emenda 09/2024)

Art. 260 – Fica proibido o abastecimento de pulverizador, de qualquer espécie, utilizado para a aplicação de produtos químicos na agricultura e pecuária, diretamente nos cursos de água existentes no Município.

(Artigo acrescentado pela Emenda 07/2019)

CAPÍTULO XIV Da Política Industrial *(Capítulo XIV acrescentado pela Emenda 07/2019)*

Art. 261 – O Município, de acordo com as respectivas diretrizes do desenvolvimento rural e urbano, criará e regulamentará zonas ou distritos industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pela legislação pertinente, através de Lei Municipal aprovada pela Câmara.

§ 1º - Deverão ser respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente rural e urbano.

§ 2º - Poderá o Município, em consonância com o “*caput*” deste artigo, autorizar a criação do distrito industrial, pela iniciativa privada.

(Artigo acrescentado pela Emenda 07/2019)

Art. 262 – O Município somente alienará glebas para indústrias de qualquer porte mediante:



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

I – apresentação pela indústria do anteprojeto arquitetônico e dados sobre o número de empregos que serão criados;

II – compromisso dos proprietários em dotar a indústria das condições impostas pela legislação vigente, ouvidos previamente os Conselhos Municipais pertinentes;

III – aprovação pela Câmara Municipal, após cumpridos os requisitos dos incisos I e II.

(Artigo acrescentado pela Emenda 07/2019)

Art. 263 – O Município poderá incentivar a transferência de indústrias para seus respectivos distritos.

Parágrafo Único – Os incentivos para a implantação de indústrias preferencialmente serão concedidos para aquelas ligadas à atividade agrícola e desde que não sejam poluidoras ou causadoras de ações contra o meio ambiente.

(Artigo acrescentado pela Emenda 07/2019)

Art. 264 – Lei específica estabelecerá regras para concessão de incentivos ao desenvolvimento das atividades econômicas no Município, estabelecendo programa de trabalho para os setores contemplados.

(Artigo acrescentado pela Emenda 07/2019)

CAPÍTULO XV Do Saneamento

(Capítulo XV acrescentado pela Emenda 07/2019)

Art. 265 – O Município poderá, para o desenvolvimento dos serviços de saneamento básico, contar com a assistência técnica e financeira da União e ou Estado.

(Artigo acrescentado pela Emenda 07/2019)

Art. 266 – O Município instituirá um Plano Municipal de Saneamento em consonância com o Plano Diretor, visando:

I – assegurar os benefícios do saneamento à totalidade da população;

II – estabelecer a política tarifária;

III – ações de saneamento que deverão ser compatíveis com a proteção ambiental em todos os aspectos.

§ 1º - A política tarifária definirá uma parcela específica, contabilizada em carteira própria destinada aos investimentos para o tratamento de esgoto.

§ 2º - Subsídio, redução ou majoração de tarifa somente serão concedidos mediante aprovação legislativa.

§ 3º - O Município poderá estabelecer consórcio com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos ao saneamento.

(Artigo acrescentado pela Emenda 07/2019)



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO XVI Dos Resíduos Sólidos (Capítulo XVI acrescentado pela Emenda 07/2019)

Art. 267 – O Município poderá, para o desenvolvimento dos serviços de manejo dos resíduos sólidos, contar com a assistência técnica e financeira da União e ou Estado.
(Artigo acrescentado pela Emenda 07/2019)

Art. 268 – O Município instituirá um Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos em consonância com o Plano Diretor e legislação vigente, visando:

I – assegurar os benefícios do manejo de resíduos sólidos à totalidade da população;

II – estabelecer a política tarifária;

III – ações de manejo dos resíduos sólidos que deverão ser compatíveis com a proteção ambiental em todos os aspectos;

IV – implantar sistema de gerenciamento de resíduos sólidos, em todo o município;

V – implantar sistema de gerenciamento do lixo domiciliar, em todo o município.

§ 1º - Subsídio, redução ou majoração de tarifa somente serão concedidos mediante aprovação legislativa.

§ 2º - O Município poderá estabelecer consórcio com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos aos resíduos sólidos.

(Artigo acrescentado pela Emenda 07/2019)



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º – Enquanto não houver órgão de imprensa oficial do município a publicação das leis e atos de feito externo serão feitos em jornal local e, na sua inexistência, em jornal de comprovada circulação no Município, no Diário Oficial do Estado, ou ainda divulgados em placares próprios nos recintos dos órgãos públicos existentes no Município.

Parágrafo único: A escolha do órgão de imprensa, se for o caso, será feita através de licitação, em que se levará em conta não só as condições de preço, como a circunstância de frequência, horário, tiragem e distribuição.

(Art. 1º do ADT com redação pela Emenda 07/2019)

Art. 2º - Fica assegurada a aplicação da Legislação tributária anterior a vigência do sistema tributário municipal instituído por esta Lei Orgânica, no que não seja com ela incompatível, até que se procedam as alterações que forem necessárias.

Art. 3º - Aplicam-se as leis municipais existentes, no que não forem incompatíveis com as disposições desta Lei Orgânica, até a promulgação das leis complementares e dos demais diplomas legais do Município, nela referidos.

Art. 4º - O Executivo Municipal proporá, no prazo máximo de cento e oitenta dias contados da promulgação desta Lei Orgânica, para vigor no mínimo a partir de 1º de janeiro de 1991, a regulamentação dos Conselhos Municipais instituídos.

(Art. 4º do ADT com redação pela Emenda 04/2015)

Art. 5º - O Executivo Municipal promoverá o inventário e o cadastramento dos bens municipais nos termos desta Lei Orgânica, no prazo de dois anos.

Art. 6º - Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 169 da Constituição Federal, o município não dispensará com pessoal mais do que cinquenta por cento de suas receitas correntes, e fará a adaptação, se excedente, à razão de um quinto por ano.

Art. 7º - Em conformidade com o disposto no §2º do artigo 35 do ADCT CF1988, até que lei complementar federal disponha sobre a matéria, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - O projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

§ 2º - O projeto de lei orçamentária anual, nas mesmas circunstâncias, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro, e devolvido para a sanção até o encerramento da sessão legislativa.

(art. 7º ADT com redação dada pela Emenda 09/2024)

Art. 8º - A revisão desta Lei Orgânica será iniciada imediatamente após o término da que fizer o Estado na sequência daquela prevista no art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 9º - Os Poderes Legislativo e Executivo, no prazo de cento e oitenta dias, proporão uma forma de integração dos seus controles internos em conformidade com o art. 53 desta Lei Orgânica.

Art. 10 - Até que sejam organizadas a Procuradoria Geral da Câmara e a Procuradoria Geral do Município, os respectivos poderes poderão contratar por tempo determinado e obedecidas as demais disposições desta Lei Orgânica, assessoria jurídica especializada que lhes façam as vezes.

Art. 11 - Até que o Município atinja a população de vinte mil habitantes, quando se tornar obrigatório o Plano de Desenvolvimento Integrado de que trata esta Lei Orgânica e o artigo 182 da Constituição Federal, o Poder Público Municipal adotará Plano Diretor Simplificado que lhe faça as vezes e para que produza os mesmos efeitos jurídicos.

Parágrafo único - O Plano Diretor Simplificado, lei complementar aprovada pela Câmara Municipal, será o instrumento provisório básico da política municipal de desenvolvimento e expansão urbana e rural, e será proposto pelo Executivo até o final da presente sessão legislativa.

Art. 12 – A determinação para que o mandato da Mesa da Câmara Municipal seja de um ano, entrará em vigor a partir da próxima legislatura, mantendo-se o mandato de dois anos na presente legislatura e aplicando-se subsidiariamente as demais disposições do artigo 18 desta Lei Orgânica, no que couberem.

Art. 13 – *(revogado pela Emenda 09/2024)*

Art. 14 – *(revogado pela Emenda 09/2024)*

Art. 15 – *(revogado pela Emenda 09/2024)*



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

Art. 16 – *(revogado pela Emenda 09/2024)*

Art. 17 – Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitida todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único – as associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios fiscalizados, porém, pelo município.

(Art. 17 ADT acrescentado pela Emenda 04/2015 – análogo ao art.113, 7, CF de 1934)

Art. 18 – *(revogado pela Emenda 09/2024)*

Art. 19 – *(revogado pela Emenda 09/2024)*

Art. 20 – *(revogado pela Emenda 09/2024)*

Art. 21 – *(revogado pela Emenda 09/2024)*

Art. 22 – O Município estabelecerá a coleta diferenciada de resíduos industriais, hospitalares, odontológicos, farmácias, laboratórios de patologia, núcleos de saúde e de outros estabelecimentos que possam ser portadores de agentes patogênicos.

Parágrafo único – O tratamento dos resíduos mencionados neste artigo será feito através de aterro sanitário, de incineração ou de outros meios, podendo, para sua implantação, o executivo recorrer à formação de consórcio, inclusive com outros municípios.

(Art. 22 ADT acrescentado pela Emenda 04/2015)

Art. 23 - O município prestará orientação e assistência sanitária às localidades desprovidas de sistema público de saneamento básico e a população rural, incentivando e disciplinando a construção de poços e fossas tecnicamente apropriados e instruindo programas de saneamento básico.

(Art. 23 ADT acrescentado pela Emenda 04/2015)

Art. 24 – O Poder Público instituirá o Serviço de Vigilância Sanitária Municipal, que terá como atribuição a orientação, fiscalização e autuação das infrações cometidas nos assuntos relativos à saúde pública, a serem observados pelos munícipes, prestadores de serviços de qualquer natureza elencadas no código tributário municipal, e, em especial, as leis específicas, sejam da atividade privada ou pública e executará a vigilância da habitação e anexos, provendo para que sejam garantidas as condições mínimas de higiene na moradia notadamente quanto:

I – à coleta de lixo;



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

- II – ao suprimento de água potável;
- III – aos meios adequados à correta disposição dos dejetos;
- IV – ao controle de criação e disposição de animais domésticos, de modo que não seja prejudicada a saúde coletiva ou o bem-estar público.

(Art. 24 ADT acrescentado pela Emenda 04/2015)

Art. 25 – A autoridade municipal responsável pela vigilância sanitária de ofício ou mediante denuncia de risco à saúde, avaliará as fontes de risco e determinará a adoção das providências necessárias a fazer cessar os motivos que lhe deram causa.

Parágrafo Único – É assegurada a participação dos sindicatos de trabalhadores nas ações de vigilância sanitária desenvolvida nos locais de trabalho.

(Art. 25 ADT acrescentado pela Emenda 04/2015)

Art. 26 – As emendas aditivas, supressivas ou modificativas, aprovadas e promulgadas nesta data, entram em vigor na data de sua publicação.

(Art. 26 ADT acrescentado pela Emenda 04/2015)

Sala das Sessões da Câmara Municipal em 30 de abril de 1990 MESA DIRETORA DE 1990

Ver. Aniton Correia de Oliveira

Presidente da Assembléia Municipal Constituinte

Ver. Gersonil de Almeida Godinho

Vice-Presidente

Ver^a. Antônio da Cunha Regino Ribeiro

1º Secretário

Ver. José Mariano Rocha Neto

2º Secretário

Ver. Ailton Souza Brito

1º Suplente

Ver. Sebastião Nogueira da Fonseca

2º Suplente

DEMAIS VEREADORES

Ver. José Ribeiro

Vereador

Ver. Miraldino Pereira Da Silva



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

Vereador

Ver. Manoel do Carmo Guedes (Zico)

Vereador

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO:

Ver^a. Antônia da Cunha Regino Ribeiro

Presidente

Ver. Gersonil de Almeida Godinho

Relator

Ver. José Mariano Rocha Neto

Membro

Ver. Manoel Do Carmo Guedes (Zico)

Membro

Ver. Miraldino Pereira Da Silva

Membro

Dr. Leonardo Fregonesi Junior

- Assessor Jurídico –

Silvia Helena Fregonesi

- Ortografia e Linguística –

Antônio Costa Aires

- Informática –

Lei Orgânica Municipal de Taguatinga, revista, atualizada e consolidada em ____ de _____ de 2024, na gestão da Mesa Diretora Revisora abaixo descrita e demais vereadores.



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

MESA DIRETORA 2024

Ver. José Aires Mendes Neto
Presidente

Ver. Lucas Alves Nascimento
Vice-presidente

Ver. Esmaélio Pereira da Silva
1º Secretário

Ver. Cleanto Ribeiro Martins
2º Secretário

DEMAIS VEREADORES

Ver^a. Fabiola de Oliveira Rodrigues Costa

Ver. Harles Evangelista dos Santos

Ver. Luiz Araújo de Jesus

Ver. Valdenor Melo Barreto

Ver. Edilson Luiz Rocha

Ver. Carlos José Freire

Ver. Paulo Roberto Gomes Ferreira

- ASSESSORIA JURÍDICA -

Dr. Dhiego Ricardo Schuch

Registre-se,

Publique-se,

Cumpra-se.

**Ver. José Aires Mendes Neto
Presidente**



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

SUMÁRIO

TÍTULO I	
DO MUNICÍPIO	05
CAPÍTULO I	
Disposições Preliminares	05
SEÇÃO I	
Dos Fundamentos Municipais	05
CAPÍTULO II	
Da Competência do Município	07
SEÇÃO I	
Da Competência Privativa	07
SEÇÃO II	
Da Competência Comum	09
SEÇÃO III	
Da Competência Suplementar e Concorrente	13
TÍTULO II	
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	14
CAPÍTULO I	
Do Poder Legislativo	14
SEÇÃO I	
Da Organização do Poder Legislativo	14
SEÇÃO II	
Da Posse e do Funcionamento da Câmara Municipal	16
SEÇÃO III	
Das Atribuições do Poder Legislativo	21
SEÇÃO IV	
Dos Vereadores	23
SEÇÃO V	
Das Incompatibilidades dos Vereadores	24
SEÇÃO VI	
Das Licenças	25
SEÇÃO VII	
Da Convocação do Suplente	26
SEÇÃO VIII	
Da Remuneração dos Agentes Políticos	26
SEÇÃO IX	
Do Vereador Servidor Público	27
SEÇÃO X	
Do Processo Legislativo	27
SEÇÃO XI	



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	31
SEÇÃO XII	
Da Procuradoria da Câmara Municipal	33
CAPÍTULO II	
Do Poder Executivo	33
SEÇÃO I	
Do Prefeito e do Vice-Prefeito	33
SEÇÃO II	
Das Atribuições do Prefeito	36
SEÇÃO III	
Da Responsabilidade do Prefeito	38
SEÇÃO IV	
Das Incompatibilidades do Prefeito e do Vice-Prefeito	39
SEÇÃO V	
Da Transição Administrativa	40
SEÇÃO VI	
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	43
SEÇÃO VII	
Da Procuradoria Geral do Município	44
CAPÍTULO III	
Disposições Gerais	45
SEÇÃO I	
Dos Servidores Públicos e suas Responsabilidades	45
SEÇÃO II	
Da Participação Popular Comunitária	53
TÍTULO III	
CAPÍTULO I	
Da Administração Pública	54
SEÇÃO I	
Disposições Gerais	54
SEÇÃO II	
Do Nepotismo	55
SEÇÃO III	
Das Obras, Serviços Públicos, Compras e Alienações	55
CAPÍTULO II	
Da Segurança Pública	58
SEÇÃO I	
Disposições Gerais	59
SEÇÃO II	
Da Guarda Municipal	59
CAPÍTULO III	



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

Da Organização Administrativa	59
SEÇÃO I	
Do Planejamento Municipal	60
SEÇÃO II	
Da Divisão Administrativa do Município	60
SEÇÃO III	
Da Estrutura Administrativa	62
CAPÍTULO IV	
Dos Atos Municipais	62
SEÇÃO I	
Da Publicidade dos Atos Municipais	62
SEÇÃO II	
Do Registro e das Certidões	63
SEÇÃO III	
Da Forma dos Atos Municipais	64
SEÇÃO IV	
Das Vedações	65
SEÇÃO V	
Dos Bens e dos Atos Patrimoniais do Município	66
TÍTULO IV	
DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS	69
CAPÍTULO I	
Do Sistema Tributário Municipal	70
SEÇÃO I	
Disposições Gerais	70
SEÇÃO II	
Dos Tributos Municipais	71
SEÇÃO III	
Das Limitações do Poder de Tributar	73
SEÇÃO IV	
Dos Incentivos e Isenções	74
CAPÍTULO II	
Das Finanças Municipais	74
SEÇÃO I	
Da Receita e da Despesa	74
SEÇÃO II	
Dos Orçamentos	75
TÍTULO V	
DA ORDEM ECONOMICA E SOCIAL	76
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais da Ordem Econômica	76



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO I	
Dos Princípios da Atividade Econômica	76
SEÇÃO II	
Da Atuação do Município na Ordem Econômica	77
SEÇÃO III	
Do Meio Ambiente e dos Recursos Minerais	78
CAPÍTULO III	
Do Desenvolvimento Urbano	79
SEÇÃO I	
Dos Objetivos Fundamentais da Política Urbana	79
SEÇÃO II	
Disposições Urbanas, Gerais e Específicas	80
CAPÍTULO IV	
Da Política Agrícola, Agrária e Fundiária	81
SEÇÃO I	
Dos Objetivos Fundamentais e da Atuação do Município	81
CAPÍTULO V	
Da Saúde, Previdência e Assistência Social	82
SEÇÃO I	
Do Saneamento Básico	83
SEÇÃO II	
Da Saúde	83
SEÇÃO III	
Da Assistência e da Promoção Social	85
SEÇÃO IV	
Da Proteção Especial	85
CAPÍTULO VI	
Da Educação e Formação Profissional	86
SEÇÃO I	
Da Educação	86
SEÇÃO II	
Da Política Municipal de Ensino e Formação Profissional	87
CAPÍTULO VII	
Da Cultura, dos Esportes e do Lazer	88
SEÇÃO I	
Da Cultura, Ciência e Tecnologia	88
SEÇÃO II	
Do Esporte e do Lazer	89
CAPÍTULO VIII	
Da Comunicação Social e Defesa do Consumidor	90
TÍTULO VI	



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

DISPOSIÇÕES GERAIS	90
CAPÍTULO I	
Disposições Gerais	90
CAPÍTULO II	
Do Julgamento das Contas Consolidadas do Município	91
CAPÍTULO III	
Dos Loteamentos	93
CAPÍTULO IV	
Das Associações	94
CAPÍTULO V	
Das Cooperativas	94
CAPÍTULO VI	
Das Matérias de Natureza Periódica	94
SEÇÃO I	
Dos Projetos de Fixação da Remuneração dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais	94
CAPÍTULO VII	
Do Turismo	95
CAPÍTULO VIII	
Da Família	95
CAPÍTULO IX	
Da Pessoa com Deficiência e da Pessoa com Transtornos Mentais	96
CAPÍTULO X	
Da Pesquisa Científica	96
CAPÍTULO XI	
Da Política Habitacional	97
CAPÍTULO XII	
Do Desenvolvimento Rural	99
CAPÍTULO XIII	
Dos Recursos Hídricos	100
CAPÍTULO XIV	
Da Política Industrial	101
CAPÍTULO XV	
Do Saneamento	102
CAPÍTULO XVI	
Dos Resíduos Sólidos	103
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	104



MUNICÍPIO DE TAGUATINGA GABINETE DO PREFEITO

Ofício/GP nº 184/2024.

Taguatinga-TO, 22 de Outubro de 2024.

Exmo. Sr. José Aires Mendes Neto

DD. Presidente da Câmara Municipal de Taguatinga – TO

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, encaminhamos a esta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Emenda Única de Revisão, Atualização e Consolidação da Lei Orgânica do Município de Taguatinga n.04/2024, de 22 de Outubro de 2024, para apreciação e votação dos Ilustres Vereadores.

O presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Taguatinga tem por desiderato efetuar, sem comprometimento da autonomia deste Ente Federativo no âmbito de legislar quanto as matérias de sua competência, oportuno saneamento de erros materiais, repetições e contradições verificados e a necessária atualização de temas tratados em diversos artigos constantes na Lei Orgânica, harmonizando-os à realidade socioeconômica do Município e ao ordenamento legal pátrio, em especial, às recentes Emendas Constitucionais.

Certos de contarmos com a Vossa valiosa colaboração e nos propondo a comparecer a essa Casa de Leis, para os esclarecimentos que se fizerem necessários, antecipamos nossos agradecimentos pela atenção dispensada.

Atenciosamente.

**PAULO ROBERTO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL**